

ALGUNS APONTAMENTOS SOBRE A INTERDISCIPLINARIDADE NO CAMPO DA TRIBUTAÇÃO (E DO DIREITO TRIBUTÁRIO)

SOME NOTES ABOUT INTERDISCIPLINARITY IN THE FIELD OF TAXATION (AND TAX LAW)

ALGUNAS NOTAS SOBRE LA INTERDISCIPLINARIDAD EN MATERIA DE TRIBUTACIÓN (Y DERECHO TRIBUTARIO)

Jeferson Teodorovicz¹

Resumo

O presente trabalho investiga as diferentes conotações que a expressão “interdisciplinaridade” carrega no campo da pedagogia e da epistemologia, analisando as diferentes classificações teóricas nessas áreas, com o objetivo de averiguar, a partir de método hipotético-dedutivo, a seguinte questão: o campo da tributação (com especial atenção ao Direito Tributário) permite absorver a cooperação efetivamente interdisciplinar com outros ramos do conhecimento, em especial pela chamada “interdisciplinaridade propriamente dita”? A hipótese demonstrada no trabalho, a partir de abordagem qualitativa e tendo como instrumento investigativo o levantamento bibliográfico, permitiu concluir-se que, no campo da tributação, a preferência histórica (e teórica) reside na adoção de formas menos avançadas de interdisciplinaridades, à luz das classificações sedimentadas na pedagogia e na epistemologia. Por outro lado, ainda assim há indícios interessantes que permitem reconhecer o surgimento de interdisciplinas ligadas à tributação, demonstrando-se que, ainda que em estágios iniciais, há perspectivas reais para o surgimento de interdisciplinas tributárias que podem atender aos requisitos da chamada “interdisciplinaridade propriamente dita”.

Palavras-chave: tributação; direito tributário; interdisciplinaridade; epistemologia; pedagogia.

Abstract

The present paper investigates the different connotations that the expression “interdisciplinarity” carries in the Field of pedagogy and epistemology, analyzing the different theoretical classifications in these areas, with the objective of investigating if the field of taxation (with special attention to Tax Law) allows absorbing effectively interdisciplinary cooperation with other branches of knowledge, specially through the so-called “true interdisciplinarity”, witch, in this respect, would be linked to the creation of interdisciplines, formed in the intersection zones between two disciplines. It was concluded that, in the field of taxation, the historical (and theoretical) preference resides in the adoption of less advanced forms of interdisciplinarity, according to sedimented classifications in pedagogy and epistemology. On the other hand, there are interesting indications that allow us to recognize the emergence of interdisciplines related to taxation, demonstrating that, although in early stages, there are real perspectives for the emergence of tax interdisciplines that can meet the requirements of the so-called “true interdisciplinarity”.

Keywords: taxation; tax law; interdisciplinarity; epistemology; pedagogy.

Resumen

El presente trabajo indaga en las diferentes connotaciones que conlleva la expresión “interdisciplinariedad” en el campo de la pedagogía y la epistemología, analizando las diferentes clasificaciones teóricas en estas áreas, con el objetivo de indagar, utilizando un método hipotético-deductivo, la siguiente pregunta: ¿el campo tributario (con

¹ Pós-Doutorado em Direito pela UNB. Doutorado em Direito Econômico e Financeiro pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - USP. Mestrado em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Especialização em Gestão Contábil e Tributária pelo Departamento de Ciências Contábeis da Universidade Federal do Paraná - UFPR. Graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Professor do Programa de Mestrado Acadêmico em Políticas Públicas e Governo da Escola de Políticas Públicas e Governo da Fundação Getúlio Vargas - FGV - Brasília. E-mail: jeferson.teodorovicz@fgv.br

especial atención al Derecho Tributario) permite absorber una cooperación efectivamente interdisciplinaria con otras ramas del conocimiento, especialmente a través de la llamada “interdisciplinariedad misma”? La hipótesis demostrada en el trabajo, basada en un enfoque cualitativo y utilizando la investigación bibliográfica como instrumento de investigación, permitió concluir que, en el campo de la tributación, la preferencia histórica (y teórica) radica en la adopción de formas menos avanzadas de interdisciplinariedad, a la luz de las clasificaciones establecidas en la pedagogía y la epistemología. Por otro lado, todavía hay evidencia interesante que permite reconocer el surgimiento de interdisciplinariedades vinculadas a la tributación, demostrando que, aunque en etapas tempranas, existen perspectivas reales para el surgimiento de interdisciplinariedades tributarias que puedan responder a las exigencias de la llamada “interdisciplinariedad propiamente dicha”.

Palabras clave: tributación; derecho tributario; interdisciplinariedad; epistemología; pedagogía.

1 Introdução

O presente trabalho tem por objetivo analisar as perspectivas de estudos ligados ao Direito Tributário e às teorias interdisciplinares desenvolvidas no campo da pedagogia e da epistemologia. A interdisciplinaridade tem sido considerada como paradigma necessário para o desenvolvimento de novas análises, que permitiriam o diálogo frutífero entre o Direito Tributário e outros campos afetos do conhecimento.

Nesse sentido, pretende-se responder à seguinte questão: a Ciência do Direito Tributário, enquanto ramo do conhecimento, permite o diálogo à interdisciplinaridade? Se afirmativa a resposta, em que nível de interdisciplinaridade (isto é, sem descaracterizar a Ciência do Direito Tributário enquanto disciplina jurídica)? A pesquisa tem como base o método hipotético-dedutivo, trabalhando com a hipótese de que a interdisciplinaridade é compatível com a Ciência do Direito Tributário no Brasil. A hipótese será confirmada ou não no presente trabalho, que também apresenta como estratégia metodológica a análise descritiva de diferentes compreensões acerca da interdisciplinaridade, assumindo como referência teórica as contribuições dos principais estudiosos do tema, para verificar a viabilidade de ensaios com essa característica no campo da tributação e conexões com a ciência do Direito Tributário².

A partir dessas contribuições, buscar-se-á averiguar se – e em que medida – a interdisciplinaridade serve de ponte de apoio para o aperfeiçoamento do Direito Tributário no Brasil, assim como de amadurecimento – se é realmente o caso – da própria ciência que o investiga.

2 A construção da interdisciplinaridade na pedagogia e na epistemologia

Inicialmente, para discorrer sobre interdisciplinaridade, é preciso apresentar breves considerações iniciais sobre o que pode ser entendido como disciplina científica, acadêmica ou

² Este estudo revisita, sintetiza e atualiza trabalho anteriormente publicado, cujos dados serão incluídos por ocasião da publicação do artigo.

ramo do conhecimento. Na lição do celebrado epistemólogo Hilton Japiassú, a noção de “disciplina” possui o mesmo significado de “ciência”, ao passo que “disciplinaridade” significa a “(...) exploração científica especializada de determinado domínio homogêneo de estudo, isto é, o conjunto sistemático e organizado de conhecimentos que apresentam características próprias nos planos de ensino, da formação, dos métodos e das matérias (...)” (Japiassú, 1976, p. 51).

Para Heinz Heckhausen, no mesmo passo que Ivani Fazenda (1992, p. 29), a “disciplina” é substancialmente equivalente à noção de “ciência”, ao passo que “disciplinaridade” seria a “exploração científica especializada de um domínio determinado e homogêneo de estudos, exploração que consiste em fazer surgir novos conhecimentos que se substituem a outros mais antigos” (Heckhausen, 1972, p. 83-90). Entretanto, adianta-se que a definição não é absolutamente precisa, definitiva ou mesmo completa na epistemologia ou na pedagogia disciplinar. Contudo, existem alguns critérios que possibilitam, ou pelo menos facilitam, a identificação de uma disciplina científica e sua eventual distinção de outros ramos do conhecimento (Teodorovicz, 2017, p. 662-668; Teodorovicz, 2021, p. 586-646).

Por exemplo, a identificação de uma linguagem comum e reconhecida entre seus praticantes, a adoção de arsenais teóricos, metodológicos e discursivos inerentes (ainda que em constante mutação) a ela, que sejam conhecidos e aplicados por seus praticantes (inclusive pela defesa ou pela crítica), a construção e a reconstrução do objeto de estudo ou campo de interesse (que inclusive se aperfeiçoa no tempo), a existência de “ditos” (aquilo que pode ser praticado pelos seus integrantes) e “interditos” (aquilo que se coloca como proibido aos seus praticantes), bem como o reconhecimento de uma rede humana de estudiosos desse mesmo ramo do conhecimento, estão entre as características comumente adotadas para identificar uma disciplina científica ou ramo do conhecimento, em oposição a outros campos do saber, pois capazes de atribuírem singularidade a esse específico ramo científico.

Nesse contexto, especialmente sobre os “interditos”, Barros acrescenta:

Por fim, não é obviamente possível pensar uma Disciplina sem admitir o seu lado de fora – uma zona de interditos, ou aquilo que se coloca como proibido aos seus praticantes. O exterior um de campo de saber é tão importante para uma disciplina como aquilo que ela inclui, como as teorias e métodos que ela franqueia aos seus praticantes, como o discurso que ela torna possível, como as escolhas interdisciplinares estimuladas ou permitidas (Barros, 2011, p. 252-270).

No mesmo passo, segundo Thomas Kuhn, “(...) Paradigmas são as realizações científicas universalmente reconhecidas que, durante algum tempo, fornece problemas e soluções modelares para uma comunidade de praticantes de uma ciência” (1998, p. 13). Logo,

adotando-se a concepção de Kuhn, o Paradigma da Modernidade é central para o progresso da especialização disciplinar. Nesse sentido, para Anthony Giddens, a expressão “modernidade”:

refere-se a estilo, costume de vida ou organização social que emergiram na Europa a partir do século XVII e que ulteriormente se tornaram mais ou menos mundiais em sua influência. Isso associa a modernidade a um período de tempo e a uma localização geográfica inicial, mas por enquanto deixa suas características principais guardadas em segurança numa caixa preta (Giddens, 1991, p. 8).

Não por acaso, o Paradigma da Modernidade impulsionou a especialização disciplinar, que é responsável, com forte influência cartesiana, pelo constante processo de aperfeiçoamento e de especialização sucessivas entre disciplinas científicas. Ainda, Olga Pombo relata, em interessante passagem, o transcurso da especialização disciplinar:

Ora, o que é a especialização? Uma tendência da ciência moderna, exponencial a partir do século XIX. Sabemos que a ciência moderna se constitui pela adoção da metodologia analítica proposta por Galileu e Descartes. Isto é, se constituiu justamente no momento em que adotou uma metodologia que lhe permitia ‘esquartejar’ cada totalidade, cindir o todo em pequenas partes por intermédio de uma análise cada vez mais fina. Ao dividir o todo nas suas partes constitutivas, ao subdividir cada uma dessas partes até aos seus mais ínfimos elementos, a ciência parte do princípio de que, mais tarde, poderá recompor o todo, reconstituir a totalidade. A ideia subjacente é a de que o todo é igual à soma das partes (Pombo, 2004, s/p).

A especialização disciplinar, assim, possibilita o surgimento de disciplinas cada vez mais especializadas, a partir de disciplinas mais amplas. No entanto, não se obsta que diferentes disciplinas se interessem pelo mesmo campo de interesses, porém, em determinado aspecto, cada qual terá sua singularidade diante das demais (por exemplo, o campo de interesses da tributação, analisado pela Ciência do Direito, pelas Ciências Econômicas e Ciências Contábeis) (Barros, 2011, p. 255).

Não se afasta, também, a existência de disciplinas híbridas em que o centro de interesse dessas possua conexão com os interesses de outro campo. Da mesma forma, toda e qualquer disciplina (ainda que importe esses conhecimentos de outro braço do conhecimento) apresenta teorias, métodos e discursos próprios, que são conhecidos e praticados por seus estudiosos (inclusive pela defesa ou pela crítica), além do surgimento de uma linguagem comum com a qual seus praticantes poderão comunicar-se, identificando-se mutuamente como estudiosos de um mesmo objeto de análise (Barros, 2011, p. 260).

É nesse contexto que faz sentido tratar da interdisciplinaridade, pois inerentemente ligada às zonas de intersecção vinculadas às concepções disciplinares. A interdisciplinaridade, porém, que é produto de construções sedimentadas na epistemologia e testadas na pedagogia,

somente começa a ganhar fôlego inicial nas décadas de sessenta e setenta do século XX (longe da Ciência do Direito). Porém, gradualmente, a interdisciplinaridade começa a se consolidar a partir do momento em que determinados epistemólogos passam a reconhecer, em substituição ao Paradigma da Modernidade (e que impulsiona o processo de especialização disciplinar, separando e especializando as disciplinas) (Descartes, 2008, p. 46; Piaget, 2003, p. 07-19), o Paradigma da Complexidade (Santos, 2008, p. 1), do qual é um de seus principais teóricos Edgar Morin (2000, p. 199). Nesse sentido, ensina Morin:

O pensamento da complexidade se apresenta, pois, como um edifício de muitos andares. A base está formada a partir das três teorias (informação, cibernética e sistema) e comporta as ferramentas necessárias para uma teoria da organização. Em seguida, vem o segundo andar, com as idéias de Von Neumann, Von Foerster e Prigogine sobre a auto-organização. A esse edifício, pretendi trazer os elementos suplementares, notadamente três princípios, que são o princípio dialógico, o princípio de recursão e o princípio hologramático (Morin, 2000, p. 199).

O primeiro princípio (dialógico), para Morin, busca unir noções antagônicas “(...) para pensar os processos organizadores, produtivos e criadores no mundo complexo da vida e da história humana” (Morin, 2000, p. 199). Por outro lado, o princípio da recursão organizacional, caminhando além da retroação (*feedback*), pode ser entendido como “(...) círculo gerador no qual os produtos e os efeitos são eles próprios produtores e causadores daquilo que os produz” (Morin, 2000, p. 199).

Já o terceiro princípio (hologramático) põe em evidência o aparente paradoxo de sistemas em que não apenas a parte está no todo, mas “(...) o todo está na parte (...)”, interagindo mutuamente. Exemplificativamente, o indivíduo é parte da sociedade, ao mesmo tempo que a sociedade está no indivíduo (pela linguagem, cultura, normas etc.) (Morin, 2000, p. 199). Porém, deve-se ressaltar que o pensamento complexo de Morin não “(...) expulsa a certeza para colocar a incerteza, que expulsa a separação para colocá-la no lugar da inseparabilidade, que expulsa a lógica para autorizar todas as transgressões” (Morin, 2000, p. 199). Dito de outra forma, o pensamento complexo não renega as conquistas trazidas pela ciência clássica, mas busca complementá-la no que é ineficiente.

Na realidade, a teoria da complexidade, estruturada e difundida por Edgar Morin (2000, p. 199), vincula-se, no âmbito da pedagogia disciplinar, à teoria da transdisciplinaridade, expressão originalmente criada por Jean Piaget (concebida inicialmente como uma etapa superior de interação entre disciplinas), e posteriormente aperfeiçoada por Nicolescu (Nicolescu, 2003, s/p; Nicolescu, 1999, p. 29). Basarab Nicolescu construiu uma definição de transdisciplinaridade fundada em três postulados:

(...) transdisciplinaridade é o novo conhecimento "in vivo", e baseia-se nos três seguintes postulados: 1. Existem, na natureza e em nosso conhecimento da natureza, diferentes níveis de realidade e, correspondentemente, diferentes níveis de percepção; 2. A passagem de um nível de realidade para outra é assegurada pela lógica do terceiro incluído; 3. A estrutura da totalidade dos níveis de Realidade e percepção é uma estrutura complexa: cada nível é o que é porque existem todos os níveis ao mesmo tempo (Nicolescu, 2003, s/p; Nicolescu, 1999, p. 29).

A lógica do terceiro incluído seria substituída da lógica do terceiro excluído, fundamental para a lógica tradicional (e para a compreensão do conhecimento em dualidades – verdade/falsidade, certeza/incerteza, sujeito/objeto etc). Essa substituição, por sua vez, simbolizaria a possibilidade da construção de conhecimentos com graus variados de certeza ou incerteza, por exemplo, assim como a superação da percepção de que o conhecimento obtido não pode ser linear, mas que advém de um particular ponto de vista que não necessariamente exclui outros sobre o mesmo objeto (Nicolescu, 2003, s/p; Nicolescu, 1999, p. 29). Não por acaso, resume Morin:

O pensamento complexo é, pois, essencialmente o pensamento que trata com a incerteza e que é capaz de conceber a organização. É o pensamento capaz de reunir (*complexus*: aquilo que é tecido conjuntamente), de contextualizar, de globalizar, mas, ao mesmo tempo, capaz de reconhecer o singular, o individual, o concreto (Morin, 1999, p. 18-19).

Assim, às suas próprias maneiras, a complexidade e a transdisciplinaridade buscam confrontar o dualismo e reducionismo epistemológico tradicionalmente aplicado nos processos de construção (mais precisamente, especialização) disciplinar (Teodorovicz, 2017, p. 662-668; Teodorovicz, 2021, p. 586-646). Ambos, a complexidade e a transdisciplinaridade, são produtos de desenvolvimentos teóricos no âmbito da teoria do conhecimento e da pedagogia que se remetem às teorias da interdisciplinaridade desenvolvidas especialmente a partir dos anos sessenta do século XX, das quais foram pioneiros Georges Gusdorf (1976, p. 8-9; Gusdorf, 1990, p. 847-868), Morin (1999, p. 18-19), Piaget (1972, p. 131-143), Heckhausen (1972, p. 83), Janstch (1972, p. 98-125), entre muitos outros epistemólogos e teóricos da pedagogia.

Com o aumento progressivo do interesse sobre o tema, surgiram as primeiras propostas teóricas, como a de Guy Michaud, que buscou alcançar uma distinção terminológica em quatro níveis progressivos de interação disciplinar (Japiassú, 1976, p. 51; Heckhausen, 1972, p. 83-90; Fazenda, 1992, p. 29): a) multidisciplinar; b) pluridisciplinar; c) interdisciplinar; d) transdisciplinar. Depois de muitos estudos realizados com o objetivo de esclarecer melhor tais distinções terminológicas (e variadas propostas), em 1970, formou-se um grupo de especialistas (C.C. Abt; E. Jantsch), buscando mais uma vez aprimorar as conclusões trazidas anteriormente,

partindo da proposta original de Guy Michaud, e melhor delimitar as variáveis terminológicas eventualmente aplicáveis ao estudo da interdisciplinaridade.

Nesse estudo, dividiram as categorias disciplinares em significados distintos que poderiam ser remetidos à interdisciplinaridade: *a) Disciplina*: “Conjunto específico de conhecimentos com sua própria formação dos mecanismos, dos métodos, das matérias”; *b) Multidisciplina*: “justaposição de disciplinas diversas, desprovida de relação aparente entre elas”. Ex: Direito + Física + Química; *c) Pluridisciplina*: “justaposição de disciplinas mais ou menos vizinhas nos domínios do conhecimento”: Ex.: domínio científico: matemática + física; *d) interdisciplina*: “o nível em que a colaboração entre as diversas disciplinas ou entre os setores heterogêneos de uma mesma ciência conduz a interações propriamente ditas, isto é a uma certa reciprocidade nos intercâmbios, de tal forma que, no final do processo interativo, cada disciplina saia enriquecida”; *e) Transdisciplina*: resultado de uma axiomática comum a um conjunto de disciplinas (Ex. Antropologia considerada como “a ciência do homem e de suas obras”, segundo a definição de Linton) (Japiassú, 1976, p. 74-75).

Aliás, os esforços em produzir alternativas ao processo de especialização disciplinar foram apoiados inclusive por entidades internacionais como a UNESCO (Japiassú, 1976, p. 56) e a OCDE, bem como por outros institutos especialmente formados para esse fim, isto é, o de promover estudos conjuntos e seminários sobre o tema, a Carta da Transdisciplinaridade sendo um bom exemplo.

Em 1994, por ocasião do Primeiro Congresso Mundial de Transdisciplinaridade, realizado no Convento de Arrábida, em Portugal, entre os dias 2 e 6 de novembro daquele ano, foi redigida por Lima de Freitas, Edgar Morin e Basarab Nicolescu uma carta de intenções e princípios inerentes à transdisciplinaridade, buscando diferenciá-la de outros níveis de interações disciplinares, ao mesmo tempo em que definia seus traços fundamentais para as disciplinas do futuro. Foi denominada de “Carta da Transdisciplinaridade”. Essa Carta foi adotada como protocolo de princípios básicos ao novo fenômeno na literatura especializada, que, embora originalmente cunhada por Piaget e desenvolvida como nível máximo de interação interdisciplinar (Jantsch), passa a apresentar características próprias que não necessariamente a vinculariam aos processos anteriores (Freitas; Morin; Nicolescu, 1994, p. 2-4).

Assim, esse ambiente favoreceu a construção de diferentes propostas interdisciplinares, cuja variação só pode ser medida pelo número de autores dedicados a elaborá-las. Nesse contexto, para Japiassú, vários fatores servem de fundamento para defender a interdisciplinaridade, ainda que cientes de eventuais dificuldades:

(...) a apreciação do estudo e da pesquisa como fundamentos de uma ação inteligente, racional ou “informada”; a complexidade do objeto da pesquisa; o imperativo de encontrar respostas para problemas novos; a necessidade de superação dos esquemas tradicionais de ensino; a necessidade de adequação das atividades universitárias ao mesmo tempo às urgências de uma crítica interna do saber e às urgências de uma crítica interna do saber às exigências sócio-profissionais; certos temas de investigação que exigem a colaboração de vários especialistas para serem solucionados, etc. (Japiassú, 1976, p. 56-64).

Essa rica produção teórica acerca da interdisciplinaridade não tardou a alcançar cientistas brasileiros, especialmente a partir da década de setenta do século XX, tendo como pioneiro Hilton Japiassú, seguido por Ivani Fazenda, conduzindo-os à formulação tipológica de níveis interdisciplinares de estudo (Weil; D’ambrosio; Crema, 1993, p. 33-41; Veiga Neto, 1995, p. 17-25; Schäffer, 1995, p. 35; Petraglia, 1993, p. 24).

Para Jean Piaget (1972, p. 131-143), a interdisciplinaridade pode ser caracterizada pelo intercâmbio mútuo e pela integração recíproca entre diferentes ciências (disciplinas), causando enriquecimento recíproco entre elas. De fato, a visão de Piaget não se afasta das demais e, apesar de aparentar maior generalidade, não escapa da ideia de que o conhecimento interdisciplinar pressupõe interação recíproca entre disciplinas, em que ambas sairiam ganhando. Piaget não aponta como necessidade uma “intensidade mínima” de interação para a configuração da interdisciplinaridade, bastando que exista esse diálogo com enriquecimento recíproco (Piaget, 1972, p. 131-143).

Para Gusdorf, a interdisciplinaridade pode ser compreendida como “(...) atitude epistemológica que ultrapassa os hábitos intelectuais estabelecidos ou mesmo os programas de ensino” (1992, p. 9-24), mas, existem, na realidade, vários sentidos para a atribuição do vocábulo “interdisciplinaridade”. Já houve indicações de que a interdisciplinaridade seria caracterizada pela interação entre duas ou mais disciplinas, simplesmente. Outras preferem situar a interação como “condição de efetivação da interdisciplinaridade”, porém, mesmo Hilton Japiassú reconheceu a dificuldade de precisão terminológica do termo “interdisciplinaridade”, ao qual não conseguiu vincular sequer um sentido epistemológico único e estável, já que se trataria de neologismo, “(...) cuja significação nem sempre é a mesma e cujo papel nem sempre é compreendido da mesma forma” (1976, p. 64).

Segundo Berger, um grupo interdisciplinar é constituído por pessoas que possuem formações acadêmicas pautadas em diferentes conhecimentos especializados (disciplinas), que, por sua vez, possuem conceitos, termos e métodos próprios (Berger, 1972, p. 21-24). Essa é, evidentemente, uma noção insuficiente, que não explora as interações comuns entre estudiosos, mas, por outro lado, Palmade (1979, p. 05) entende a interdisciplinaridade como uma integração

interna e conceitual apta a romper com a estrutura original de cada disciplina, visando alcançar eventual construção de uma “nova axiomática” que seja comum a todas elas, alcançando uma visão unitária do conhecimento.

Já para Jantsch (1972, p. 98-125), a interdisciplinaridade pode ser vislumbrada como um princípio de organização tendente à coordenação de temas, conceitos e configurações disciplinares, porém alguns autores chegam a caracterizar a interdisciplinaridade como uma transferência de problemas, conceitos e métodos de uma disciplina para outra. Mais avançada é a proposta daqueles que identificam a interdisciplinaridade na construção de uma única linguagem, conceitos, preocupações e contribuições de várias disciplinas, como Delattre (o que, em verdade, não afasta as evidentes dificuldades para sua concretização) (Delattre, 1973, p. 387-393).

A cooperação (ou interação) (Palmade, 1979, p. 5; Thom, 1990, p. 636-643) pode exigir ainda escalas progressivas, desde a simples troca de informações úteis (quando, por exemplo, o direito tributário busca em dados econômicos para construção de determinada fundamentação para questionar dada exigência de tributo), até mesmo a construção de conceitos, termos, procedimentos de pesquisa e organizações investigativas comuns (que, no direito tributário ainda não se manifesta, mas em outros campos do conhecimento, pode-se observar na construção da bioquímica, da bioengenharia).

Percebe-se, portanto, não haver unidade terminológica a respeito da interdisciplinaridade. O prefixo “inter” não indica apenas uma pluralidade, uma eventual justaposição de saberes, mas clama por um espaço comum onde há coesão entre saberes, uma zona de intersecção a ser explorada por saberes distintos. Mas, como o próprio prefixo acima expressa, a interdisciplinaridade é via de mão dupla, exigindo, pois, reciprocidade.

3 Os graus de cooperações disciplinares nas teorias epistemológicas e pedagógicas

A partir da construção de diferentes concepções de interdisciplinaridade no âmbito da epistemologia e da pedagogia, surgiram, gradativamente, distintas propostas terminológicas (e classificatórias) ligadas à expressão “interdisciplinaridade”, porém, de todas as variantes terminológicas e estruturais sugeridas ao estudo interdisciplinar, a distinção apresentada por E. Jantsch foi a mais difundida (usando a terminologia de Michaud). Jantsch distinguiu expressamente os termos multidisciplinaridade, pluridisciplinaridade e interdisciplinaridade, por sua vez pautados em uma escala crescente de coordenação de disciplinas (Janstch, 1972, p. 98-125; Japiassú, 1976, p. 51-76; p. 74-75; Morin, 2010, p. 277).

Assim, Jantsch dividiu-as da seguinte forma: *a) multidisciplinaridade*: conjunto de disciplinas que aparecem simultaneamente, mas sem fazer aparecer qualquer relação entre elas, configurando-se sistema de um nível apenas e de objetivos variados, mas nenhuma cooperação; *b) pluridisciplinaridade*: que poderia ser entendida como a justaposição de diversas disciplinas situadas geralmente no mesmo nível hierárquico e agrupadas de modo a fazer aparecer eventuais relações existentes entre elas, formando sistema de um só nível e com objetivos múltiplos (à semelhança da multi), mas com cooperação (embora sem coordenação); *c) interdisciplinaridade*: “(...) axiomática comum a um grupo de disciplinas conexas e definida no nível hierárquico imediatamente superior, o que introduz a noção de finalidade (...)”, e tendo sistema de dois níveis, objetivos múltiplos, assim como coordenação advinda do nível superior; *d) transdisciplinaridade*: “coordenação de todas as disciplinas e interdisciplinas do sistema de ensino inovado, sobre a base de uma axiomática geral”, com sistemas de níveis múltiplos e coordenação com vistas a uma finalidade comum de sistemas (...)” (Janstch, 1972, p. 98-125).

Deve-se reconhecer que a pluralidade de propostas tipológicas sobre os graus de interação entre disciplinas varia intensamente na literatura pedagógica especializada (Jantsch, 1972, p. 108), assim como diferenciadas propostas tipológicas dos graus de interação interdisciplinares em Heckhausen, M. Boisot e Japiassú.

Heckhausen, por exemplo, menciona a interdisciplinaridade heterogênea (programa de ensino heterogêneo em que disciplinas distintas encontram-se incluídas), a pseudo-interdisciplinaridade (quando diferentes disciplinas usam métodos comuns de estudo), a interdisciplinaridade auxiliar (semelhante à interdisciplinaridade cruzada de Jantsch), a interdisciplinaridade compósita (destinada à reunião de disciplinas para combater determinado problema estrutural), a interdisciplinaridade complementar (reunião de disciplinas para estudar semelhante objeto comum, como a psicopedagogia) e a interdisciplinaridade estrutural (em que há união de disciplinas com a construção de mesmo método e construção teórica, a exemplo da biofísica) (Heckhausen, 1972, p. 83-90; Japiassú, 1976, p. 80; Fazenda, 1992, p. 30).

Marcel Boisot, por outro lado, prefere dividi-las em interdisciplinaridade linear (semelhante à auxiliar de Jantsch), interdisciplinaridade estrutural (equivalente à proposta de Heckhausen) e interdisciplinaridade restritiva (equivalente à pseudointerdisciplinaridade de Heckhausen) (Boisot, 1971, p. 32-38; Fazenda, 1992, p. 33-34).

Ademais, a classificação de Japiassú, mais simples, divide-as em interdisciplinaridade auxiliar (que seria uma forma mais elaborada de pluridisciplinaridade, na qual as disciplinas trocam informações, mas não há reciprocidade, não se identificando praticamente trocas metodológicas. Fazem-na a título de disciplinas auxiliares) e interdisciplinaridade estrutural

(ocorreria quando duas disciplinas entram em processo interativo, simultaneamente, e dialogam em pé de igualdade, não existindo supremacia entre uma e outra e, logo, as trocas de informações seriam recíprocas, assim como o enriquecimento das disciplinas a partir dessas trocas) (Japiassú, 1976, p. 81).

Trata-se, portanto, de uma atitude de abertura epistemológica ou “abertura de pensamento”. O diálogo (recíproco) entre disciplinas é essencial para a efetivação da interdisciplinaridade (Fazenda, 1992, p. 08). O cientista avança sobre campo de interesse comum de outros ramos do conhecimento, permitindo-se receber contribuições de outras áreas (Gusdorf, 1990, 847-868). Assim, a transdisciplinaridade e a complexidade articulam-se nesse processo, que não rejeita a consolidação (e a especialização) disciplinar, mas reforça-a, buscando atingir os “espaços vazios” entre as disciplinas. Note-se que, nesse ambiente, o paradigma da Modernidade (ou “Paradigma Dominante”), que leva ao reducionismo epistemológico, acaba sofrendo profundas críticas no limiar do século XX, cujas respostas aparecem na consolidação de diversas teorias (Libâneo, 2005, p. 30).

Não é a ocasião de apresentar os percursos teóricos das correntes pedagógicas refratárias ao Paradigma da Modernidade. Em todo caso, citam-se algumas delas para demonstrar a riqueza teórica desse processo, da qual emanam diversas correntes pedagógicas e epistemológicas contemporâneas e respectivas linhas de pesquisa contrárias ao paradigma dominante cartesiano: Correntes Racional-tecnológicas (Ensino de excelência; Ensino tecnológico); Neocognitivistas (Construtivismo pós-Piagetiano; Ciências cognitivas); Sociocríticas (Sociologia crítica do currículo; Teoria histórico-cultural; Teoria sociocultural; Teoria sociocognitiva; Teoria da ação comunicativa); “Holísticas” (Holismo; Teoria da complexidade; Teoria naturalista do conhecimento; Ecopedagogia; Conhecimento em rede); Pós-modernas (Pós-estruturalismo; Neopragmatismo) (Libâneo, 2005, p. 30).

Cada qual, sob seus próprios fundamentos e premissas, busca alternativas para a modernidade e as correntes holísticas acabam fortalecendo a investigação sobre a teoria da complexidade e a transdisciplinaridade. É nesse sentido também que se passa a falar em pós-modernidade, especialmente no substrato sociológico desse processo de mudança paradigmática.

4 Os obstáculos à interdisciplinaridade na ciência do direito

Primeiramente, é importante reforçar que, na perspectiva da interdisciplinaridade frente à Ciência do Direito, o tema encontra compreensíveis restrições, conforme se observa em

Marcelo Neves, cujas reflexões demonstram maior reticência ao empreendimento interdisciplinar na ciência do direito brasileiro (Teodorovicz, 2017, p. 662-668; Teodorovicz, 2021, p. 586-646). Nesse sentido, o autor questiona eventuais discursos interdisciplinares que poderiam levar a um imperialismo disciplinar, isto é, à imposição de métodos científicos unilateralmente de uma disciplina à outra, sem haver trocas recíprocas, ou, por exemplo, caminhando em direção a uma metadisciplinaridade (Neves, 2005, p. 2-3).

Nesses casos, Neves lembra que, muitas vezes, a superestimação dos conhecimentos de *Law and Economics* aplicados ao Direito, ao invés de simbolizar trocas recíprocas (verdadeira interdisciplinaridade), significaria tão somente, “(...) subordinar os critérios do direito a uma racionalidade puramente econômica”, em que se pleitearia uma “*Economic Jurisprudence*”, desconhecendo-se qualquer racionalidade jurídica específica e, logo, ao invés de uma prática jurídica mais adequada economicamente, ocorreria um “imperialismo econômico” ou “colonização econômica do direito”. Esse risco poderia ser identificável também nos ensinamentos da Política do Direito, sobretudo, por existir tendência na consideração do Direito como fenômeno do poder ou ideologia política, e, assim, pleiteando-se uma “*Political Jurisprudence*”, afastando-se, outra vez, da racionalidade jurídica (para o autor, alguns sintomas dessa tendência poderiam se ligar ao movimento “*Critical legal Studies*”), em que não se intermediaria a lógica do poder e a lógica do direito — buscando alcançar uma prática jurídica politicamente satisfatória, mas tão somente o “imperialismo político” ou a “colonização política do direito”.

As mesmas preocupações poderiam ser observadas em modernas tendências da sociologia jurídica, ao buscar transformar o conhecimento sociológico do direito em “*Sociological Jurisprudence*”, ao invés de um diálogo interdisciplinar, aplicando-se uma “*Law and Society*” e conduzindo-se ao “imperialismo sociológico ou colonização social do direito”. Outro risco apontado pelo autor incorreria na eventual confusão entre interdisciplinaridade e metadisciplinaridade, que, sinteticamente, seria um “(...) metadiscurso ou uma metanarrativa capaz de impor, de cima, limites e formas de intercâmbio, entre áreas do saber referentes ao direito (...)”, que busca simplificar, mas não considera as diversidades e conflituosidades que podem advir dessas relações, e geralmente é camuflado por discursos “filosóficos (...)” buscando impor limites e condições a essas relações (autoritariamente), sem respeitar as peculiaridades do direito em relação a outros campos do conhecimento (Neves, 2005, p. 2-3). Para Neves, a interdisciplinaridade envolve trocas recíprocas, em que a autonomia das disciplinas é reforçada, mas nunca mitigada.

Em outras palavras, na interdisciplinaridade, a linguagem de um campo do conhecimento acaba traduzida na linguagem de outro campo e essa tradução é feita segundo critérios do próprio campo do conhecimento em que a linguagem advinda de outro campo pretende ter relevância. Com o diálogo entre discursos diversos sobre o Direito, o conhecimento jurídico enriquece-se conceitualmente e tende a elevar a sua própria capacidade de solução dos problemas que surgem em seu ambiente teórico. Por meio da interdisciplinaridade, possibilita-se que a linguagem econômica seja traduzida e compreendida no âmbito da linguagem jurídica (Neves, 2005, p. 6-7). Para Neves, a interdisciplinaridade:

(...) é um espaço fluido e instável de *comutação discursiva*. Nela, o sentido originário de um discurso atravessa um transformador para ser compreendido e ganhar sentido no âmbito de um outro discurso. Nesse sentido, a interdisciplinaridade permite que a linguagem econômica, política ou sociológica seja compreendida e ganhe sentido no âmbito da dogmática jurídica e vice-versa. Isso fortifica a adequação recíproca e uma certa cooperação num ambiente de conflituosidade disciplinar, sem que as respectivas pretensões de autonomia sejam negadas (Neves, 2005, p. 6-7).

Na visão de Neves, a interdisciplinaridade ofereceria caminho para o fortalecimento da própria dogmática jurídica:

Uma dogmática jurídica disposta a abrir-se interdisciplinarmente aos influxos e às pressões advindas da análise econômica, política ou sociológica do direito, e mesmo àquelas decorrentes da reflexão filosófica do direito, tende a ter uma maior capacidade teórica e prática de enfrentar os problemas que se lhe apresentam e oferecer soluções mais apropriadas dos mesmos do que um modelo formalista, insensível à interdisciplinaridade. O mesmo vale no sentido oposto: a análise econômica, política e sociológica e mesmo a reflexão filosófica do direito serão tanto mais ricas conceitualmente e mais influentes na prática jurídica, quanto mais elas forem capazes de traduzir ou comutar nas suas linguagens, mediante o transformador da interdisciplinaridade, a linguagem da dogmática jurídica (Neves, 2005, p. 6-7).

É interessante notar que a reflexão de Neves, no entanto, transparece mais temerosa quanto ao debate interdisciplinar aplicável à realidade jurídica brasileira, sobretudo, porque, segundo o autor, haveria maior fragilidade nas fronteiras do conhecimento jurídico, especialmente proporcionadas por suposta deficiência na autonomia do Direito. Para Neves, o processo deficiente da autonomia do Direito dificultaria a distinção, “(...) entre auto-observação jurídico-dogmática e hetero-observação econômica, sociológica ou política do direito”, gerando uma sobrecarga para a dogmática jurídica para definir suas fronteiras e afirmar sua identidade (Neves, 2005, p. 8-9).

Diferentemente da realidade europeia e norte-americana, no Brasil, segundo Neves, o problema “(...) não se resumiria à diferenciação no campo jurídico na fronteira de *output* (adequação social), mas também e, sobretudo, de diferenciá-lo na fronteira de *input*

(consistência jurídica), ou seja, de afirmá-lo diante das pressões imediatas e particularistas que forças sociais exercem nessa fronteira (...)”, gerando o risco de se aplicar o imperialismo disciplinar no dogmatismo jurídico que, na avaliação do autor, ainda não conseguiu, no Brasil, delimitar com clareza suas fronteiras disciplinares (Neves, 2005, p. 8-9).

De qualquer forma, as reflexões de Neves, evidentemente acertadas, já que também se harmonizam com a visão pedagógica interdisciplinar predominante em autores do porte de Jean Piaget, alcançam a ciência jurídica em geral, mas não se deslocam para a análise específica de disciplinas jurídicas autônomas (e suas particularidades), como é o caso do Direito Tributário. Por esse motivo, revela-se interessante analisar como essas reflexões pedagógicas e epistemológicas se encaixam em recentes esforços interdisciplinares ligados à tributação.

5 As perspectivas de estudos tributários interdisciplinares diante da ciência do direito tributário

A Ciência do Direito Tributário, enquanto ramo do saber jurídico, registrou histórico esforço em ver-se reconhecida como disciplina jurídica autônoma diante de outros ramos do conhecimento (Teodorovicz, 2017, p. 267; Teodorovicz, 2024, p. 19-56).

A busca pela determinação e pela identificação do objeto de estudo (o direito tributário) que lhe seja próprio, afastando-o do interesse de outros campos do conhecimento, a luta pela padronização dos instrumentos teóricos, metodológicos (hermenêuticos) ou discursivos ligados ao substrato jurídico da tributação, a sedimentação gradual de uma linguagem (jurídica) comum aos estudiosos do direito tributário, assim como a própria identificação histórica de uma rede de cientistas responsáveis por construir, gradualmente, os alicerces da disciplina, justificando o estudo e o ensino separado diante de outros ramos do conhecimento, assim como os limites e as possibilidades de abertura investigativa (ditos e contraditos) inerentes a qualquer ramo do conhecimento, são gradualmente identificáveis na Ciência do Direito Tributário, ainda que esses critérios raramente encontrem um único caminho possível entre os estudiosos dedicados a esse ramo do saber.

Evidentemente que, à luz dos critérios acima elencados, seria possível definir não apenas uma, mas várias possíveis “ciências do direito tributário”, diferenciadas a partir da variação dos critérios adotados para defini-las. Por exemplo, para uma linha de estudo mais ligada a instrumentos metodológicos pautados em premissas formais, lógicas e positivistas, o caminho científico seria diferente da linha construída a partir de bases hermenêuticas conectadas ao jusnaturalismo, ao realismo jurídico, ao tridimensionalismo filosófico-jurídico ou mesmo à axiologia jurídica e assim por diante. Porém, adiante-se que não se pretende

avancar nessa reflexão, pois ela certamente levaria à necessidade de um estudo específico visando descobrir os critérios de diferenciação e identificação de uma disciplina jurídica e como ela se organizaria em face da variedade de possibilidades ligadas a esses critérios (também variáveis).

O que se pode reconhecer, contudo, é o esforço histórico da Ciência do Direito Tributário em ser reconhecida como disciplina jurídica autônoma de outros ramos do conhecimento (jurídicos ou não), ainda que os meios para tanto sejam bastante curiosos, pois alicerçados em bases multidisciplinares, já que a Ciência do Direito Tributário, em seus esforços iniciais, esteve umbilicalmente ligada à chamada Ciência das Finanças (Finanças Públicas). Assim, como os demais ramos do conhecimento jurídico, a Ciência do Direito Tributário foi gradualmente conquistando autonomia, seja sob a perspectiva científica, didática ou mesmo legislativa. A autonomia conquistada, seja diante de outros ramos jurídicos do conhecimento, como o Direito Privado, o Direito Administrativo e o Direito Financeiro, seja diante de outros ramos do conhecimento, como a própria Ciência das Finanças, encontra-se consonante com o próprio processo de especialização disciplinar, evidentemente. No Direito Tributário Brasileiro, em particular, a luta pela autonomia leva também à incursão de determinadas premissas dogmáticas que favorecem ao positivismo jurídico e ao formalismo jurídico, especialmente de matriz kelseniana.

Por outro lado, não significa que não houve vozes dissonantes, mais abertas à experimentação com outros ramos do Direito, ou mesmo do conhecimento extrajurídico, ainda que fossem contribuições em larga escala praticamente obliteradas pelas tendências positivistas formais predominantes a partir de determinado período no Brasil. De qualquer forma, no século XXI, a literatura tributária especializada passa a conceder atenção inicial, pelo menos, à expressão “interdisciplinaridade”, ainda que esse reconhecimento não necessariamente se conecte à utilização das premissas adotadas no campo da pedagogia e da epistemologia, apresentadas acima. Mais adiante, surgem alguns autores que, episodicamente, passam a incorporar lições extraídas especialmente da epistemologia e da pedagogia, como é o caso de André Folloni, Elidie Palma Bifano, Marcos Villas-Bôas e Souto Maior Borges, cada qual sob suas próprias premissas epistemológicas e metodológicas (Teodorovicz, 2017, p. 662-668; Teodorovicz, 2021, p. 586-646).

Porém, veja-se que, ainda que aceitando a interdisciplinaridade como caminho possível para o diálogo recíproco com o Direito Tributário, há, evidentemente, obstáculos iniciais que merecem reconhecimento. A luta pela autonomia disciplinar, desde os primeiros anos de sua formação, em consonância com o processo de especialização próprio da Modernidade,

seguramente, é uma delas. Além disso, as tendências ao positivismo e ao formalismo jurídico, com lampejos iniciais na década de sessenta do século XX e fortalecimento nas décadas seguintes, também favoreceu a dificuldade de se aceitar a contribuição entre ramos do conhecimento (como o Direito Tributário e a Ciência das Finanças) para razoável parcela da literatura jurídica tributária especializada.

Por outro lado, a autonomia jurídica, considerada apenas didática em um contexto de unidade do ordenamento jurídico, permitiria o diálogo interdisciplinar no âmbito jurídico (entre disciplinas jurídicas, como o Direito Privado e o Direito Tributário). O limite se encontraria nas perspectivas de diálogo com ramos do conhecimento “extrajurídicos”, portanto. No entanto, à luz das mudanças epistemológicas, sociológicas e metodológicas trazidas no século XXI (embora já construídas no século XX), cria-se ambiente favorável, mesmo na Ciência do Direito Tributário, para a renovação de debates (e propostas interdisciplinares).

De certa forma, até como uma saída para a manutenção das conquistas disciplinares trazidas até então na Ciência do Direito Tributário, tem-se enxergado, sob uma perspectiva dogmática, que a pragmática da norma tributária, por sua vez vinculada à análise funcional do Direito, sedimentada por Norberto Bobbio (2007, p. 81-115) e por Tércio Sampaio Ferraz Júnior no Brasil (1998, p. 7-8), é um caminho importante que passa a ser considerado para viabilizar ensaios interdisciplinares entre o Direito Tributário e outros campos do conhecimento (como é o caso de estudos sobre a eficácia ou sobre os efeitos da norma jurídica tributária, por exemplo).

Talvez, simbolicamente, possa representar certa mudança (gradual) nas perspectivas interdisciplinares de estudo a obra coletiva coordenada por Eurico Diniz de Santi, intitulada “Curso de Direito Tributário e Finanças Públicas. Do Fato à Norma, da Realidade ao Conceito Jurídico” (2008), cujo objetivo expresso, nas palavras de seu coordenador, foi inspirado no relevante ensaio de Marcelo Neves, já mencionado (Santi, 2008, p. 207-214). A mencionada obra foi dividida em três partes (perspectiva histórica, perfil da Constituição de 1988 e percussão da tributação nos setores de serviços, industrial e comercial). Ainda, adotando a proposta de Marcelo Neves como de interdisciplinaridade (como o espaço de comutação discursiva entre os diversos campos do saber jurídico), Eurico Diniz de Santi realça a pretensão da obra:

A proposta deste livro está ligada à esta última acepção de interdisciplinaridade, ou seja, oferecemos uma Dogmática Jurídica desprovida de pretensões de certeza e aberta aos influxos e pressões advindas de análises econômicas, históricas, políticas e sociológicas, - sempre empreendidas por reconhecidos experts destas diversas áreas do saber – e dirigidas, topicamente, aos casos concretos relativos ao fenômeno

tributário e financeiro do Estado brasileiro que se encontram dispostos em toda extensão desse volume. Obtém-se, assim, o almejado material interdisciplinar como resultado prático dessa convergência de olhares de disciplinas epistemologicamente autônomas, mas acopladas pela força unificadora e pela riqueza material de cada caso concreto (Santi, 2008, p. 207-214).

Evidentemente, o esforço interdisciplinar na Ciência do Direito Tributário não transparece sem reservas compreensíveis, como se observa na ponderação de Paulo de Barros Carvalho, já que a construção da especialização disciplinar do Direito “(...) constitui uma realidade propriamente sua”, porém, transportadas essas noções ao campo das ciências descritivas da disciplina do Direito:

(...) como metalinguagens da linguagem jurídica, iremos nos deparar com os limites sistêmicos de cada uma dessas “línguas científicas” e a possibilidade de elas “conversarem” entre si. A escolha do caráter disciplinar ou interdisciplinar, como estratégia para a construção do discurso científico, além de opção incontornável, continua sendo tema discutido nos círculos epistemológicos, juntamente com a própria amplitude da inter-relação das disciplinas, conteúdo de outra decisão a ser tomada pelo cientista. Tudo para perseguir aquele quantum de objetividade que pretende ter contraparte na carga mínima de subjetividade no agente do conhecimento (Carvalho, 2011, p. 166-167; Carvalho, 2012, p. 129-130).

Em outras palavras, Paulo de Barros reconhece, na própria consideração do fato social, sua inerente complexidade:

Ele, o fato social, na sua congênita e inesgotável plurilateralidade de aspectos, reivindica, enquanto objeto, uma sequência de incisões que lhe modelem o formato para a adequada apreensão do espírito humano. (...) Não acredito ser possível, por isso mesmo, isolar-se, dentro do social, o fato jurídico, sem uma série de cortes e recortes que representem, numa ascensão temporária, o despojamento daquele fato cultural maior de suas colorações políticas, econômicas, éticas, históricas, etc., bem como dos resquícios de envolvimento do observador, no fluxo inquieto de sua estrutura emocional (Carvalho, 2011, p. 166-167; Carvalho, 2012, p. 129-130).

Luís Eduardo Schoueri (2005, p. 15), por sua vez, ao tratar sobre normas tributárias indutoras e intervenção econômica, flerta com a interdisciplinaridade:

Em virtude do próprio escopo, terá caráter interdisciplinar, já que as conclusões se formularão a partir da combinação de informações que se extrairão do Direito Tributário e do Direito Econômico, com as respectivas ramificações.

Acrescenta: “Conforme já esclarecido, não se desprezarão as conclusões extraídas de outros ramos do conhecimento, como a economia e, em especial, as finanças públicas, quando dali surjam efeitos que não possam passar descurados pela análise jurídica” (Schoueri, 2005, p. 15). Embora mantenha ao papel do jurista a função primordial de sistematizar o ordenamento

jurídico tributário (sob a perspectiva jurídica) e que devem por isso ser resolvidas no plano da Teoria Geral do Direito, ressalta que:

Entretanto, a análise jurídica não deve deixar de lado o fenômeno sobre o qual se debruça. Sendo a tributação um fenômeno histórico, político, econômico e social, as contribuições oferecidas por essas aproximações não podem ser deixadas de lado na busca da construção de um sentido ao todo tributário (...) (Schoueri, 2012, p. 10-12).

Aliás, pesquisas dedicadas à análise da norma tributária indutora e das funções (fiscais ou extrafiscais) (Marins; Teodorovicz, 2010, p. 73-121) ou finalidades do tributo apresentam inequívoca conexão interdisciplinar, especialmente ligada ao aspecto pragmático da norma tributária. Porém, reforce-se: isso não significa adesão explícita ao movimento interdisciplinar mencionado linhas antes e que tem por fundamento epistemológico o Paradigma da Complexidade, conforme se observa em Morin, por exemplo. A complexidade epistemológica, não obstante, a partir da primeira década do século XXI, e, eventualmente, considerando as contribuições de autores estrangeiros, como Morin, e nacionais como Hilton Japiassú e Ivani Fazenda, pode finalmente ser observada, em maior ou menor grau, nos trabalhos de André Folloni (2013, p. 15; 2013, p. 35), José Souto Maior Borges (2013, p. 106-121), Elidie Palma Bifano (2014, p. 158-171) e Marcos de Aguiar Villas-Bôas (2015, p. 184), adiante analisados.

Os estudos de André Folloni realizados sob a perspectiva pragmática da norma jurídica, cumulados com a defesa do paradigma da complexidade, apresentam importante contribuição ao tema, inspirada na hermenêutica histórica de José Souto Maior Borges, e, especialmente, ao defender a superação do tradicional procedimento redutor de complexidades praticado pela literatura tributária brasileira, pautada na construção de teorias prévias à observação, condicionando-a, mas “(...) não cedendo caso a realidade objeto de estudo a contrarie (...)”, o que, em muitos aspectos, reflete a busca exacerbada pela segurança e a consequente redução do objeto de estudo.

A crítica do autor a algumas tendências tradicionalmente aplicadas na doutrina tributária brasileira liga-se aos ensinamentos da hermenêutica histórica (extraída da trajetória intelectual de José Souto Maior Borges). Adotando-a como subterfúgio para questionar a produção teórica brasileira (notadamente a tradição dogmático-normativa formal), aponta que, para a efetiva evolução da Ciência do Direito Tributário, essa deve ser capaz de enfrentar a complexidade econômica e socioambiental contemporânea, superando, gradualmente, os seguintes obstáculos: a) hermenêutica kelseniana que, segundo Folloni, impede ao cientista de se manifestar “(...) com racionalidade científica, a respeito do que pode vir a ser”, restringindo “(...) qualquer manifestação pragmática sobre os efeitos que determinada norma ou teoria ou

conduta podem gerar, isolando-a no campo da irracionalidade”; b) o reducionismo epistemológico, já que a doutrina admitiu que a redução de complexidades seria o pressuposto para viabilizar o estudo “científico” do Direito Tributário. Evidentemente, o caminho apontado pelo autor também leva à interdisciplinaridade, promovendo o diálogo com outros ramos jurídicos (direito financeiro, constitucional, administrativo etc.), assim como à Economia, à Política e à Ética, enfrentando a complexidade e incentivando a pragmática (Folloni, 2013, p. 27; Folloni, 2013, p. 207; 365-383).

Nesse plantel se incluem as atuais contribuições de José Souto Maior Borges, que publicou recentemente ensaio denominado “Um Ensaio Interdisciplinar em Direito Tributário: Superação da Dogmática”, no qual revisa sua posição epistemológica original, assumindo como pressuposto desse estudo paradigma teórico diferenciado de seus trabalhos anteriores, ou seja, o Paradigma da Complexidade, em substituição ao paradigma “reductor restritivo do conhecimento” em matéria tributária, muito embora reconheça que a aceitação desse novo paradigma incorre em assumir risco de “(...) elevado grau de indeterminação conceitual” (Borges, 2013, p. 106-121).

Não por acaso, para José Souto Maior Borges, nesse ensaio, a interdisciplinaridade seria “(...) um outro nome da complexidade”. Aspecto importante desse trabalho é que o autor assume a noção de complexidade no fenômeno tributário “(...) no fundamental, ao caráter interdisciplinar da abordagem teórica” (Borges, 2013, p. 106-121). Prossegue:

Trata-se da opção por uma perspectiva de estudo que supera, ao mesmo tempo, a) o isolamento disciplinar em nome da autonomia do Direito Tributário, como tradicionalmente concebida (“autonomia didática”); e b) a circunscrição estrita da dogmática jurídico-tributária em torno da obrigação tributária e respectivo fato gerador, bem como ao lançamento tributário (Borges, 2013, p. 106-121).

Nesse contexto, Elidie Palma Bifano repercute as recentes críticas epistemológicas sobre o paradigma reductor do conhecimento, na esteira dos defensores da interdisciplinaridade:

Essa segregação de ciências em decorrência de seus objetos e métodos de pesquisa consolidou a figura da disciplinaridade científica, em que cada suposto ramo do saber tem conteúdo e método próprios não se confundindo com quaisquer outros. O progresso de certos estudos evidenciou que, muitas vezes, é necessário envolver e trabalhar com mais de uma ciência, ao mesmo tempo, o que conformou a multidisciplinaridade, ou seja, o recurso a duas diferentes disciplinas sem que elas sejam alteradas em seus objetos e métodos. Por essa razão, atualmente, considera-se que a divisão entre as ciências é apenas um instrumento prático, uma vez que os progressos científicos, observados decorrem de problemas nascidos nos limites de setores que, até então, eram tratados isoladamente (Bifano, 2014, p. 158-171).

De forma mais incisiva, Bifano oferece reflexões sobre a interdisciplinaridade do Direito Tributário com a Economia e com a Contabilidade. Na interação entre Economia e Direito Tributário, aponta diversas utilidades no diálogo entre os dois ramos do conhecimento:

O uso do fenômeno econômico como indicador de riqueza não é privilégio do Direito Tributário, utilizado que é pelo Direito Societário para remunerar os sócios de empresas (dividendos ou lucro) sendo também irrelevante, para tanto, o recebimento dos correspondentes recursos. Como exemplo, a tributação pelo imposto sobre a renda alcança o acréscimo patrimonial, representado por fatos econômicos, o que exige que tais fatos sejam interpretados, necessariamente, à luz dos correspondentes fenômenos econômicos que gerara (Bifano, 2014, p. 158-171).

Em outras palavras, esclarece Bifano:

Esses fatos dentre muitos outros que se podem apresentar e comentar demonstram que urge se promova a reconciliação entre o Direito Tributário, a Contabilidade e, por consequência, a Economia, cuja interação e interdisciplinaridade são incontroversas (Bifano, 2014, p. 158-171).

Ainda, em estudo denominado “Direito Tributário Disciplinar, Multidisciplinar, Pluridisciplinar e Transdisciplinar”, de Marcos de Aguiar Villas-Bôas (2015, p. 184), pode-se perceber a ampla influência da epistemologia da complexidade e das teorias da interdisciplinaridade desenvolvidas na pedagogia e epistemologia. O autor tenciona observar o Direito Tributário sob perspectivas que extrapolem os limites disciplinares da disciplina, permitindo dialogá-lo com outros ramos do conhecimento, cujas interações seriam variáveis de acordo com cada “formatação interdisciplinar”, mas com a perspectiva instrumental do direito tributário enquanto veículo apto a modificar “a triste realidade econômico-social do país” (Villas-Bôas, 2015, p. 184; Villas-Bôas, 2015, p. 1).

Esse é um dado interessante, pois o autor claramente mostra a perspectiva normativa ao utilizar o Direito Tributário como instrumento, eventualmente aliado a outros ramos do conhecimento (em uma das configurações interdisciplinares) cujo propósito seria o aperfeiçoamento da própria realidade brasileira. Note-se que, criticando os rumos tradicionais perseguidos pela literatura brasileira e analisando a experiência estrangeira, propõe-se observar o direito tributário e suas relações com outros ramos do conhecimento conexos, através de sucessivas “dimensões”, o que viabilizaria o diálogo com *law and economics*, por exemplo, ou mesmo com a sociologia.

Nas palavras do autor: “Enfim, queremos demonstrar que inúmeras dimensões podem ser adicionadas ao conhecimento do Direito Tributário, sem que ele perca as suas fronteiras”. E conclui: “(...) a transdisciplinarização do Direito Tributário abre uma infinidade de

possibilidades, desde que se tenha o cuidado de não deixar desaparecerem as fronteiras claras e bem delimitadas da disciplina, (...)” (Villas-Bôas, 2015, p. 184; Villas-Bôas, 2015, p. 1). A visão do autor, ao buscar a conexão interdisciplinar entre o Direito Tributário e outros ramos do conhecimento, buscando alcançar alicerces para o que denominou por “Direito Tributário Transdisciplinar”, demonstra claramente maior afinidade com os pressupostos epistemológicos e pedagógicos da transdisciplinaridade e da complexidade, fundamentos para os estudos tributários em suas diferentes configurações interdisciplinares (Villas-Bôas, 2015, p. 184). Portanto, a interdisciplinaridade, na visão dos autores supracitados, cada qual alinhados às suas próprias premissas, tem sido observada sob a perspectiva pragmática da norma tributária, como caminho apto à elevação das contribuições entre Direito Tributário e Política Tributária, Análise Econômica do Direito, Contabilidade Tributária, Sociologia, Filosofia e Epistemologia, entre outros campos afetos (Teodorovicz, 2017, p. 662-668; Teodorovicz, 2021, p. 586-646).

Porém, independente de já se identificarem as primeiras aproximações entre autores oriundos da Ciência do Direito Tributário e teorias interdisciplinares construídas na Pedagogia e na Epistemologia, é importante verificar se os ramos do conhecimento afetos à tributação realmente favorecem a esse diálogo. É o que se verá a seguir.

6 O aperfeiçoamento da tributação (e do direito tributário) como caminho (viável) para a interdisciplinaridade

Observe-se que, existem, de fato, níveis de interação entre as disciplinas, mas nem todas podem ser efetivamente reconhecidas como interdisciplinares (pelo menos segundo as construções balizadas na epistemologia e pedagogia interdisciplinares já citadas). A obtenção de dados extraídos de outros campos, para facilitar o trabalho do jurista, mas sem interferir em seu método de investigação, tem sido denominada como interdisciplinaridade cruzada ou linear. Por outro lado, a adoção de conceitos ou premissas (ou técnicas metodológicas) construídas em outros ramos do conhecimento, com reforço ou acréscimo ao trabalho do jurista, tem sido denominada como interdisciplinaridade auxiliar ou complementar.

Contudo, embora não se apresente qualquer oposição à utilização terminológica do termo “interdisciplinar” para as condutas acima citadas, identificando níveis iniciais de interação entre disciplinas (nos casos acima, de uma para outra, com ou sem fortalecimento metodológico na disciplina afetada), reforça-se que essas não trazem o qualitativo elementar para a caracterização da interdisciplinaridade propriamente dita, que, conforme construído na epistemologia e na pedagogia interdisciplinar, pressupõe a construção de uma axiomática comum entre duas disciplinas afetas a determinado ramo do conhecimento, em que ambas as

disciplinas, reciprocamente, construiriam, para resolver problema comum a ambas, uma interdisciplina responsável pela zona de intersecção entre as duas primeiras, inclusive com técnicas ou métodos que não necessariamente se identificariam unicamente com uma ou outra disciplina. Essa concepção é a tônica comum a respeito da interdisciplinaridade que todos os seus estudiosos, em maior ou menor intensidade, tendem a aceitar.

Guarda, portanto, pouca relação com a consideração de fenômenos extrajurídicos à Ciência do Direito Tributário, por exemplo, ou com o reforço metodológico trazido por determinadas premissas da Filosofia ou da Filosofia do Direito à Ciência do Direito Tributário, que, embora se traduzam em remissões entre disciplinas (e, portanto, designadas como manifestações interdisciplinares), não trazem a característica de reciprocidade, que é pressuposto para a interdisciplinaridade propriamente dita. Na prática, para que isso aconteça é preciso buscar a consolidação de uma interdisciplina que figure na zona de intersecção entre as duas disciplinas conexas (e ainda autônomas).

O que não significa dizer que não existam esforços, mesmo sem mencionar essas características, que podem ser reconhecidos, mesmo entre estudiosos nacionais, e que buscam alcançar a interdisciplinaridade propriamente dita. É particularmente curioso que todas essas tendências guardam uma característica comum: a de que o direito tributário positivo possa ser aperfeiçoado (Teodorovicz, 2017, p. 662-668; Teodorovicz, 2021, p. 586-646). Por isso, estudiosos tem considerado uma função complementar ao tributarista, a chamada função normativa ou prospectiva ao Direito Tributário, que permitiria ao tributarista, além de sua função tradicional de interpretar o Direito Tributário, também a de refleti-lo buscando melhorá-lo (o direito posto) (Marins, 2005, p. 49; Lapatza, 2007, p. 130-132; Carvalho, s/d, p. 158).

A Filosofia do Direito Tributário, por exemplo, fruto da construção de uma interdisciplina dedicada à reflexão de questões transcendentais de interesse da Filosofia do Direito (Kaufmann, 2004, p. 1; Kelsen, 1999, p. 1; Bobbio, 1995, p. 131; Larenz, 1997, p. 113; Carvalho, 2009, p. 51-77) e da Tributação (como a ética no Direito Tributário ou a justiça no Direito Tributário) tem sido considerada constantemente na literatura tributária estrangeira, já aparecendo em Tipke (2002, p. 25-26), Berliri (1975, p. 9) e Gutman (2005, p. 29-39). Evidentemente que os papéis da Filosofia do Direito, da Teoria Geral do Direito e da Lógica Jurídica foram de essencial importância para a construção da Ciência do Direito Tributário (Ataliba, 1968, p. 1).

Nesse sentido, a construção gradual de uma Epistemologia do Direito Tributário também pode ser levantada, como se observa, por exemplo, no Constructivismo Lógico-Semântico, de Paulo de Barros Carvalho, ou mesmo por premissas pautadas expressamente na

Epistemologia da Complexidade, como se observa em José Souto Maior Borges e André Folloni. Se Alfredo Augusto Becker (1963, p. 5) identificava o momento *post-jurídico* como aquele dedicado à reflexão crítica e prospectiva do Direito Tributário, pode-se considerar que a busca pelo direito tributário justo, correto, ideal, é o caminho a ser trilhado pela Filosofia do Direito Tributário, em suas diferentes perspectivas, afinal, é nesse campo que faz mais sentido considerar a relevância de reflexões sobre a justiça e a ética (Kant, 2008, p. 257; Rawls, 2002, p. 64) nas relações tributárias em suas contribuições à Ciência do Direito Tributário no Brasil.

Ainda, na realidade brasileira, a Filosofia da Tributação tem sido também impulsionada por linhas de pesquisas alternativas ao formalismo jurídico e ao positivismo jurídico no Direito Tributário (Becho, 2009, p. 279-294; Folloni, 2013, p. 73; Godoi, 1999, p. 173-261; 248; Yamashita; Tipke, 2002, p. 19; Zilveti, 2004, p. 49-68; Caliendo, 2009, p. 193-243).

Ademais, a interdisciplinaridade ligada à tributação pode ser identificada nos esforços teóricos ligados à Política Tributária, seja essa entendida como campo de aplicação das premissas construídas na Ciência das Finanças (ou Finanças Públicas), ou como teoria normativa da própria Ciência das Finanças (ontológica) (Baleeiro, 2000, p. 28-29; Lauré, 1957, p. 7; Sousa, 1975, p. 31). A Política Tributária, com perspectiva finalista, instrumentaliza o Direito Tributário para alcançar finalidades arrecadatórias, regulatórias, distributivas, desenvolvimentistas, compensatórias, harmonizadoras, entre outras (Avi-Yonah, 2008, p. 7-30; Mori, 2009, p. 3-5). Pode combater crises estruturais, igualmente (política fiscal anticíclica). Além disso, os estudos e os debates que circundam as recentes propostas de Reforma Tributária, especialmente no que tange à reforma da tributação sobre a produção e o consumo no Brasil (Teodorovicz, 2018, p. 150–208; Correia Neto *et al.*, 2019, p. 1), apresentam natural conexão à Política Tributária e à Política do Direito Tributário.

É claro que a relação entre a Política Tributária e o Direito Tributário deságua também na relação fundamental entre Política do Direito e Direito Tributário, culminando no que se poderia denominar como Política do Direito Tributário, Política Jurídica Tributária ou “Política Jurídico-Fiscal”, como já denominou James Marins. As relações entre a Política Tributária e o Direito Tributário já apareciam, não obstante, em Sainz de Bujanda, mas tiveram poucas contribuições na literatura, mesmo estrangeira (Bujanda, 1967, p. 22-26; Bujanda, 1962, p. 32-43; Baleeiro, 1975, p. 41).

O que dizer da literatura nacional? Pouco fez também e, quando o fez, foi por meio de autores tradicionalmente ligados à Ciência das Finanças, a exemplo de Aliomar Baleeiro e de Rubens Gomes de Sousa, há pelo menos sessenta anos atrás, ainda no século XX. Naturalmente, com o século XXI, a atenção à faceta política do Direito Tributário passa a ser igualmente

resgatada, conforme se observa nos trabalhos promovidos pela Fundação Getúlio Vargas, em obra coletiva organizada por Roberto França Vasconcellos (2009, p. ix-x).

No campo da Política do Direito, esse exercício foi defendido mais recentemente por Souto Maior Borges, a respeito da função zetética (crítica ao direito posto) (Borges, 2013, p. 118-120), mas desenvolvido com efetivas tendências interdisciplinares por James Marins, no ensaio sobre a Política Jurídico-Fiscal (Marins, 2005, p. 52).

Pode-se atestar nesse estudo originalidade na literatura tributária nacional ao elevar a construção de uma interdisciplina formada do Direito Tributário e da Política Fiscal ou Tributária, cuja função normativa, isto é, de aprimorar o direito posto, estaria em seu âmago. A função normativa do direito tributário, nesse estudo, igualmente amparado por teóricos da Filosofia e da Política do Direito, como Karl Larenz e Gustav Radbruch, assim como, igualmente, Miguel Reale e Alf Ross e, no campo do Direito Tributário, por Sainz de Bujanda e Ferreira Lapatza, tenciona contribuir para a construção de uma interdisciplina dedicada exclusivamente a desenvolver a função normativa ao direito posto, dividindo a “Política Jurídico-Fiscal” entre a “Política Jurídico-Fiscal Endógena” e a “Política Jurídico-Fiscal Exógena” (Marins, 2005, p. 43-70).

Essa seria a zona de intersecção comum entre o Direito Tributário e a Política do Direito. A Política Tributária, assim, caminharia para contribuir ao Direito Tributário agregando-lhe perspectivas de aperfeiçoamento sistêmico, como se pode observar na Teoria da Tributação Ótima (Optimal Taxation Theory), dedicada ao aprimoramento de sistemas tributários, sob a perspectiva econômica, e que, embora tenha pouquíssima atenção da literatura tributária nacional, já apresenta seus primeiros defensores no Brasil (Villas-Bôas, 2015, p. 275-313). É também campo propício para o desenvolvimento de diálogo entre o Direito Tributário e a Análise Econômica do Direito, que, enquanto perspectiva essencialmente interdisciplinar, pode promover importantes contribuições ao aperfeiçoamento do direito tributário positivo.

Recentemente, a literatura jurídica brasileira começa também a refletir sobre a viabilidade das contribuições trazidas pela Análise Econômica do Direito (AED), que, basicamente, tem por objeto:

(...) empregar os variados ferramentais teóricos e empíricos econômicos e das ciências afins para expandir a compreensão e o alcance do direito e aperfeiçoar o desenvolvimento, a aplicação e a avaliação de normas jurídicas, principalmente em relação às suas consequências (Gico Jr, 2012, p. 1; Coase, 1960, p. 1-37).

Os primeiros estudos sobre o tema já têm sido desenvolvidos no Brasil, do qual é exemplo a obra de Paulo Caliendo (2009, p. 12), que aponta ser a mesma mais uma abordagem

diferenciada ao direito tributário do que uma teoria propriamente dita. É claro que, sob a perspectiva disciplinar da Ciência do Direito Tributário, a AED guarda reservas inerentes, como se pode observar em Heleno Taveira Tôrres (2003, p. 213-214) e Paulo de Barros Carvalho (2009, p. 448). Porém, particularmente interessante é que, na própria AED (que tem sido dividida em AED positiva, essa essencialmente descritiva, e AED normativa, essa essencialmente prospectiva), conforme assinala Cristiano Carvalho (s/d, p. 158; 2024, p. 313-338), podem-se fornecer caminhos teóricos para o aperfeiçoamento do direito tributário positivo (Caliendo, 2009, p. 16; Schoueri, 2013, p. 15-16).

Além disso, a riqueza temática fornecida pela Análise Econômica do Direito favoreceu o desenvolvimento de interessantes trabalhos dedicados à problemática, conforme se observa, também em Cristiano Carvalho, no estudo “Teoria da Decisão Tributária” (Carvalho, 2013, p. 13), buscando construir caminhos (inclusive lançando reflexões baseadas na “Teoria dos Jogos”, com aproximações à filosofia e à matemática, por exemplo) para a decisão racional na esfera tributária, com atenção à eficiência e à justiça.

No mesmo passo, menciona-se também a obra de Fábio Goulart Tomkowski, denominada “Direito Tributário e Heurísticas”, relacionando a tributação (inclusive no âmbito do processo legislativo) com as teorias da decisão, da análise comportamental do direito e da economia (*Behavioral Law and Economics*), assim como da economia comportamental (*Behavioral Economics*). Essa investigação oferece, por sua vez, perspectivas – inclusive pautadas em uma visão interdisciplinar, de análise do comportamento humano na tomada de decisões (tributárias ou com reflexos tributários) (Tomkowski, 2017, p. 9).

A economia comportamental também pode ser analisada sob a perspectiva da extrafiscalidade, com possibilidades de intersecções com a Ciência do Direito Tributário e a neurociência. Afinal, para Hugo de Brito Machado Segundo, “(...) são múltiplas, portanto, as zonas nas quais a neurociência tem grande relevância para a compreensão de fenômenos jurídicos” (Segundo, 2018, p. 640-658). Raciocínio que se estende, naturalmente, à tributação.

É claro que as perspectivas da interdisciplinaridade fornecem possibilidades de investigações que reúnam outras contribuições, por exemplo, entre Ciência do Direito Tributário e Pedagogia Fiscal, ou Educação Tributária, como já o fez Fernando Sainz de Bujanda (1967, p. 154-176), assim como Paulo Celso Bergstrom Bonilha (1975, p. 1-51), a propósito da Educação Tributária no Brasil, ou sob a perspectiva da Psicologia Fiscal ou Tributária, com o estudo de Amilcare Puviani (s/d, p. 11), ou mesmo, mais recentemente, entre Sociologia e Direito Tributário (ou Sociologia do Tributo ou Sociologia da Tributação), como o fez Ricardo Lobo Torres, ao considerar o Direito Tributário segundo a teoria de Ulrich Beck

(Beck, 2011, p. 61-105) sobre sociedade de risco (Torres, 2000, p. 178), bem como Maurin Almeida Falcão, no trabalho sobre a função social do tributo a partir da teoria sociológica de Émile Durkheim (Falcão, 2012, p. 39-51) e nas reflexões sobre a sociologia fiscal de Fritz Karl Mann (Falcão, 2016, p. 1841-1864).

Nesse quadro também se recorda a obra de Raimundo Bezerra Falcão, intitulada “Tributação e Mudança Social” (Falcão, 1981, p. 16), por sua vez baseada na teoria multidisciplinar desenvolvida por Benvenuto Griziotti. Demonstrando vislumbre sobre o aspecto pragmático da norma tributária, especialmente influenciada em premissas metodológicas das Ciências Sociais, Bezerra Falcão buscou analisar a extrafiscalidade voltada à viabilização de mudanças sociais. Naturalmente, estudos voltados ao fortalecimento dos Direitos Fundamentais Sociais, assim como da Solidariedade Social ligada à tributação, também impulsionam essa perspectiva de análise.

Já sob a perspectiva da Sociologia do Conhecimento aplicada à Tributação, menciona-se o ensaio “A Teoria do Campo Científico de Pierre Bourdieu e a Ciência do Direito Tributário Brasileiro”, de James Marins (2015, p. 120), a respeito da difundida teoria do campo científico de Pierre Bourdieu, e suas eventuais relações com a pesquisa e o ensino na Ciência do Direito Tributário no Brasil, gerando perspectivas de investigação e de aplicação de teorias desenvolvidas na área da Sociologia do Conhecimento, com potenciais reflexos no ambiente acadêmico do Direito Tributário Brasileiro (Marins, 2005, p. 120). Em outras palavras, abrem-se possibilidades de investigação interdisciplinar entre as áreas da Sociologia do Conhecimento e da Ciência do Direito Tributário.

A Sociologia do Conhecimento, ou Sociologia da Ciência, busca investigar, criticamente, sob premissas sociológicas, a própria ciência em si mesma, seus modos de produção, seus agentes, as relações entre agentes e entre esses e o objeto de estudo, mas, sobretudo, as condicionantes, internas e externas (inclusive a própria realidade social), que influenciam e delimitam seus pressupostos, métodos e resultados (Marins, 2015, p. 120; Berger; Luckmann, 2008, p. 75; Merton, 1970, p. 28; Bourdieu, 1983, p. 128). Embora tenha recebido críticas (Popper, 2010, p. 359-371), é certo que, nas últimas décadas, tem sido crescente o número de teorias e estudos empreendidos com esse objetivo, isto é, de revelar, criticamente, com a aplicação de métodos sociológicos, as condicionantes do processo de apreensão, de concentração e de difusão do conhecimento científico.

Ainda, embora nunca completamente extirpada da experiência tributária nacional, no século XXI, enquanto produtos diretos da globalização, fortalecem-se as perspectivas de diálogo entre o Direito Tributário e o Direito Contábil (e da própria Ciência Contábil),

sobretudo nas transformações contábeis nacionais promovidas pela “Nova Contabilidade” – resultado da internacionalização dos padrões contábeis, e que concede gradativamente profundas modificações para a tributação das empresas, que, por sua vez, impulsiona, por princípios próprios, a própria análise da realidade econômica dos fatos (Equipe de Professores da FEA-USP, 2000, p. 2; Lopes, 2010, p. 14; Oliveira, 2010, p. 401; Takata, 2010, p. 290; Bifano, 2011, p. 123).

Não por acaso, o Parecer de Orientação n.º 37/2011 da CVM, apoiando-se em Pronunciamento Conceitual Básico do CPC (aprovado pela então Deliberação CVM n.º 539/2008, essa última posteriormente revogada pela Deliberação CVM n.º 675/2011), por sua vez baseado nas modificações trazidas pela Lei n.º 11638/2007, expõe claramente o contexto da mudança de mentalidade trazida pela então Nova Contabilidade, esclarecendo a concepção de consideração econômica dos fatos:

(...) Para que a informação represente adequadamente as transações e outros eventos que ela se propõe a representar, é necessário que essas transações e eventos sejam contabilizados e apresentados de acordo com a sua substância e realidade econômica, e não meramente sua forma legal. A essência das transações ou outros eventos nem sempre é consistente com o que aparenta ser com base na sua forma legal ou artificialmente produzida. Por exemplo, uma entidade pode vender um ativo a um terceiro de tal maneira que a documentação indique a transferência legal da propriedade a esse terceiro; entretanto, poderão existir acordos que assegurem que a entidade continuará a usufruir os futuros benefícios econômicos gerados pelo ativo e o recomprará depois de um certo tempo por um montante que se aproxima do valor original de venda acrescido de juros de mercado durante esse período. Em tais circunstâncias, reportar a venda não representaria adequadamente a transação formalizada (...) (Deliberação n.º 539/2008 da CVM).

Por isso também houve o ressurgimento, nos últimos anos (relembrando tendências históricas observáveis, por exemplo, em Hércules Boucher, Bulhões Pedreira, Henry Tilbery, Hiromi Higuchi, Nilton Latorraca e Ricardo Mariz de Oliveira (2008, p. 385), sobretudo na tributação sobre a renda), de obras dedicadas à promoção do diálogo entre o Direito Tributário e o Direito Contábil (e a própria Contabilidade), buscando lançar luzes a essa pedregosa realidade jurídico-contábil contemporânea, também no esforço de averiguar no que se reflete essa nova realidade contábil à legislação societária e tributária (especialmente sobre eventuais conflitos, problemas, divergências ou mesmo compatibilidades ou conexões na relação entre o Direito Societário, o Direito Tributário e a “Nova Contabilidade”) (Schoueri; Tersi, 2012, p. 113; Polizelli, 2010, p. 592; Takata, 2010, p. 290). Não há, nesse contexto, como fugir do diálogo interdisciplinar e nem ignorar o fortalecimento do Direito Contábil Tributário, oriundo da aproximação e da maior colaboração entre esses dois campos do conhecimento. Nesse mesmo sentido o trabalho de Alexandre Evaristo Pinto e Marcelo Magalhães Peixoto, acerca

do uso do método interdisciplinar na pesquisa jurídico-tributária, em que também reconhecem a possibilidade do diálogo profícuo entre Direito Tributário, Economia e Contabilidade (Pinto; Peixoto, 2024, p. 87-104).

Ainda, interessante exemplo de esforço para aproximação interdisciplinar demonstra-se pelo lançamento recente da “Revista de Direito Contábil Fiscal”, coordenada pelos Professores Edison Carlos Fernandes e Marcelo Magalhães Peixoto (2019, p. 1), e voltada à organização, publicação e divulgação de estudos dedicados a promover a aproximação e o diálogo interdisciplinar sobre temas jurídico-tributários conectados à Contabilidade Tributária (e ao Direito Contábil).

Adicionalmente, outro exemplo de como a Ciência do Direito Tributário e a Ciência Contábil podem mutuamente auxiliar-se em campos de intersecção entre ambas as áreas refere-se ao Planejamento Tributário (Greco, 2011, p. 15-85; Greco, 2019, p. 16), e seus temas correlatos, que, partindo de problemas empíricos, especialmente à luz das mudanças contemporâneas acima mencionadas, mostram a conveniência de suporte interdisciplinar, pois permeada por conhecimentos necessários a ambos os campos do conhecimento.

Por fim, esforço recente pela reaproximação do Direito Tributário diante da realidade econômica e das contribuições de autores oriundos da “Ciência das Finanças” ou “Finanças Públicas” é observado em relevante estudo publicado por Marciano Seabra de Godoi (2018, p. 554), e denominado “Os Clássicos das Finanças Públicas e do Direito Financeiro e seu paulatino abandono pela Ciência do Direito Tributário produzida no Brasil”. A preocupação do autor se consolida pelo aceno à interdisciplinaridade como recurso para aperfeiçoamento da Ciência do Direito Tributário:

É preciso se libertar da camisa de força que representa a teorização do sistema tributário sempre a partir de casos judiciais e da análise lógica e semântica das normas da Constituição e do Código Tributário Nacional. Os clássicos da Economia Política, da Ciência das Finanças e do Direito Financeiro nos ajudam a perceber que a tributação e os gastos públicos são das políticas públicas mais importantes do Estado contemporâneo, em que determinados agentes tomam decisões que afetam, de distintos modos, importantes princípios constitucionais, além de impactar diretamente a vida dos cidadãos, contribuintes ou não. É preciso que a ciência do Direito Tributário também se dedique à temática, voltando a desenvolver estudos e metodologias que enfoquem a relação entre o direito tributário, o direito financeiro, o direito econômico e o desenvolvimento nacional.

O ensaio foi publicado como conclusão crítica (especialmente em relação a opções teóricas ou metodológicas hegemônicas no Brasil) e prospectiva de obra coletiva dedicada à investigação histórica de grandes estudiosos estrangeiros que repercutiram na Ciência do

Direito Tributário, “Leituras Clássicas de Direito Tributário”, coordenada por Carlos Alexandre de Azevedo Campos, Denise Lucena Cavalcante e Paulo Caliendo (Godoi, 2018, p. 553-557).

Para Godoi, corretamente, é necessário que a literatura tributária contemporânea se reaproxime das lições de grandes publicistas e financistas, oriundos da Ciência das Finanças, da Política Tributária e do Direito Financeiro. Há, aqui, acertado aceno para a interdisciplinaridade auxiliar apta ao aperfeiçoamento da própria Ciência do Direito Tributário (Teodorovicz, 2017, p. 662-668; Teodorovicz, 2021, p. 586-646).

7 Conclusões

O estudo oferecido tencionou apresentar uma visão panorâmica sobre as perspectivas da interdisciplinaridade em seu diálogo com a Ciência do Direito Tributário (enquanto disciplina científica jurídica) no Brasil. Obviamente, não há como afastar a conclusão de que o processo de especialização disciplinar, no Direito Tributário Brasileiro, mantém-se prevalecente durante toda a sua formação histórica. A ocasional remissão a elementos extrajurídicos, com ou sem reforço metodológico ao jurista no desenvolvimento científico do Direito Tributário, não afasta de forma alguma a conclusão de que prevaleceu (pelos esforços autonomistas) a especialização disciplinar. A autonomia do Direito Tributário, no Brasil, não significou, porém, na história da disciplina, separação absoluta a remissões extrajurídicas.

Agora, a interdisciplinaridade propriamente dita, conforme observado, somente recebe efetiva atenção na literatura tributária nacional a partir da primeira década do século XXI. O que não quer dizer também que se vivencie já amadurecido processo interdisciplinar. Reforce-se também que as possibilidades de surgimento de interdisciplinas vinculadas à tributação mantêm o propósito comum de aperfeiçoamento do próprio objeto de estudo, isto é, do Direito Tributário. Mesmo assim, ainda são esforços interdisciplinares iniciais, conforme se pode observar, por exemplo, na Política do Direito Tributário, na Filosofia do Direito Tributário, na Análise Econômica do Direito Tributário, na Sociologia do Direito Tributário, na Pedagogia do Direito Tributário, na Psicologia do Direito Tributário, na Contabilidade do Direito Tributário (ou Direito Tributário Contábil) ou mesmo na História do Direito Tributário.

As interdisciplinas que passam a surgir igualmente conservam o propósito de auxiliar ou complementar a Ciência do Direito Tributário ou o direito tributário vigente (Direito Tributário Posto). Nesses caminhos, não se identifica (pelo menos nesses estudos iniciais) a perspectiva de substituição da função tradicionalmente atribuída ao jurista (interpretar o direito posto). Portanto, na consideração da interdisciplinaridade (ou das diferentes teorias

interdisciplinares) frente à Ciência do Direito Tributário, há maior tendência à chamada “interdisciplinaridade auxiliar ou complementar” do que à “interdisciplinaridade propriamente dita” (a verdadeira interdisciplinaridade, que possibilita a criação de interdisciplinas), posto que as próprias interdisciplinas apresentadas também apresentam essa mesma perspectiva, isto é, de aperfeiçoar ou melhorar o Direito Tributário atualmente em vigor.

As interdisciplinas tributárias tem a perspectiva de viabilizar estudos no âmbito das zonas de intersecções entre a Ciência do Direito Tributário e outros campos da tributação afetos, como as Ciências Econômicas, a Ciência Contábil, a Filosofia, a Sociologia, entre outros. Entretanto, a potencial consolidação (presente e futura) dessas interdisciplinas não necessariamente afeta negativamente a consolidação disciplinar do Direito Tributário, enquanto disciplina jurídica, mas a reforça, já que é pressuposto da interdisciplinaridade o diálogo que permita enriquecimento recíproco entre os campos do conhecimento.

Acrescenta-se que, ainda, a própria concepção epistemológica de um ramo do conhecimento não possui bases definitivas ou totalitárias, mas permite reforçar-se ou se aperfeiçoar no transcorrer do tempo. Ao oportunizar a abertura a “outros pontos de vista” sobre o mesmo objeto, a consolidação dessas interdisciplinas, dedicando atenção às intersecções, contribui não necessariamente para a desconstrução dessas disciplinas já consolidadas, mas, ao contrário, para o fortalecimento dessas, já que possibilitam a identificação e melhor compreensão dos verdadeiros limites (e as respectivas zonas de intersecção) entre distintos campos do saber.

Referências

ATALIBA, G. **Sistema constitucional tributário brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968.

AVI-YONAH, R. S. Os três objetivos da tributação. **Revista Direito Tributário Atual**, São Paulo, n. 22, p. 7–29, 2008. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/items/c1f5ef25-ac66-40f6-b6b2-6bcd15543101>. Acesso em: 03 dez. 2025.

BALEEIRO, A. **Uma introdução à ciência das finanças**. 15. ed. Atualizador: CAMPOS, D. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

BALEEIRO, A. **Cinco aulas de finanças e política fiscal**. 2. ed. São Paulo: José Bushatsky, 1975.

BARROS, J. D'A. Uma disciplina: entendendo como funcionam os diversos campos de saber a partir de uma reflexão sobre a história. **OPSIS**, Catalão, v. 11, n. 1, p. 252-270, jan./jun. 2011. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/Opsis/article/download/11246/9500/>. Acesso em: 23 jan. 2019.

- BECHO, R. L. **Filosofia do direito tributário**. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BECKER, A. A. **Teoria geral do direito tributário**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1963.
- BECK, U. **Sociedade de risco**: rumo a outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2011.
- BERGER, G. Conditions d'une problématique de l'interdisciplinarité. *In*: CERI (ed.). **L'interdisciplinarité**. Problèmes d'enseignement et de recherche dans les université. Paris: UNESCO/OCDE, 1972.
- BERGER, P.; LUCKMANN, T. **A construção social da realidade**: tratado de sociologia do conhecimento. 28. ed. Petrópolis: Vozes, 2008.
- BERLIRI, L. V. **La giusta imposta**. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 1975.
- BIFANO, E. P. O direito tributário e a interdisciplinaridade com outros ramos do saber. *In*: ZILVETI, F. A. (coord.). **Direito Tributário Atual**, n. 30. São Paulo: Dialética-IBDT, 2014. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/1793/1406>. Acesso em: 03 dez. 2025.
- BIFANO, E. P. Contabilidade e direito: a nova relação. *In*: **Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)**. v. 1. São Paulo: Dialética, 2010.
- BOBBIO, N. **Da estrutura à função**: novos estudos de teoria do direito. São Paulo: Manole, 2007.
- BOBBIO, N. **O positivismo jurídico**: lições de filosofia do direito. São Paulo: Ícone, 1995.
- BOISOT, M. H. Discipline, interdisciplinarité, programme interdisciplinaire. **Revue française de pédagogie**, n. 17, p. 32-38, 1971. Disponível em: https://www.persee.fr/doc/rfp_0556-7807_1971_num_17_1_1804. Acesso em: 03 dez. 2025.
- BORGES, J. S. M. Um ensaio interdisciplinar em Direito Tributário: superação da dogmática. **Revista Dialética de Direito Tributário**, São Paulo, n. 211, p. 106-121, abr. 2013. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/181366764/Borges-Jose-Souto-Maior-Um-ensaio-interdisciplinar-em-Direito-Tributario-superacao-da-dogmatica>. Acesso em: 03 dez. 2025.
- BOURDIEU, P. O campo científico. *In*: BOURDIEU, P. **Sociologia**. São Paulo: Ática, 1983.
- BONILHA, P. C. B. Da educação tributária como fator de desenvolvimento econômico e social. *In*: CONGRESSO INTERAMERICANO DE DIREITO TRIBUTÁRIO, 2., 1975, São Paulo. **Anais [...]**, Sociedade Interamericana de la Tributación; Centro de Estudos de Extensão Universitária – Resenha Tributária, 1975.
- BUJANDA, F. S. de. **Hacienda y Derecho**. II. Estudios de administración. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1962.

BUJANDA, F. S. de. **Hacienda y Derecho**. V. Estudios de Derecho Financiero. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1967.

CALIENDO, P. **Direito Tributário e Análise Econômica do Direito**: uma visão crítica. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

CALIENDO, P. **Direito Tributário**: três modos de pensar a tributação. Elementos para uma teoria sistemática do Direito Tributário. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

CARVALHO, C. Análise econômica da tributação. In: TIMM, L. B. (org.). **Direito e economia no Brasil**. São Paulo: Atlas, s.d.

CARVALHO, C. **Teoria da decisão tributária**. São Paulo: Saraiva, 2013.

CARVALHO, C. Direito Tributário e Análise Econômica do Direito. In: PEIXOTO, M. M.; FERRAZ JÚNIOR, T. S.; LUZES, C. A. (coords.). **Metodologia do Direito Tributário Brasileiro**. São Paulo: MP Editora, 2024.

CARVALHO, P. B. O absurdo da interpretação econômica do “fato gerador” – direito e sua autonomia – o paradoxo da interdisciplinaridade. **Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais da Unibrasil**, Curitiba, n. 7, jan./dez. 2007.

CARVALHO, P. B. Poesia e Direito – o legislador como poeta: anotações ao pensamento de Flusser. In: HARET, F.; CARNEIRO, J. (coords.). **Vilém Flusser e os juristas**. São Paulo: Noeses, 2009.

COASE, R. H. O problema do custo social. **Journal of Law and Economics**, out. 1960. Tradução por F. Kümmel F. Alves e R. V. Caovilla. Revisão técnica de A. J. M. Porto e M. Lennertz.

CORREIA NETO, C. B. *et al.* **Reforma tributária**: comparativo da PEC 45/2019 (Câmara) e da PEC 110/2019. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/fiquePorDentro/temas/sistema-tributario-nacional-jun-2019/ReformaTributria_ComparativoPEC45ePEC110.pdf Acesso em: 03 dez. 2025.

DESCARTES, R. **Discurso do método**. Meditações. Tradução: Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martin Monet, 2008.

DELATTRE, P. Recherches interdisciplinaires. In: **Encyclopedia Universalis**. Paris: Organum, 1973.

EQUIPE DE PROFESSORES DA FEA-USP. **Contabilidade introdutória**. São Paulo: Atlas, 2000.

FALCÃO, M. A. A teoria do fato social em Durkheim e os elementos de conexão para uma análise sociológica do tributo. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 49, n. 194, p. 229-246, abr./jun. 2012. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496614>. Acesso em: 03 dez. 2025.

FALCÃO, M. A. O tributo e o controle social na argumentação funcionalista de Fritz Karl Mann. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, p. 1841-1864, 2016. Disponível em: <https://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/19887> Acesso em: 03 dez. 2025.

FALCÃO, R. B. **Tributação e mudança social**. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

FAZENDA, I. C. A. **Integração e interdisciplinaridade no ensino brasileiro**: efetividade ou ideologia? São Paulo: Loyola, 1992.

FERNANDES, E. C.; PEIXOTO, M. M. *Revista de Direito Contábil Fiscal*. São Paulo: MP Editora, 2019. Disponível em: https://mpeditora.com.br/wp-content/uploads/2021/07/RDCF_1.pdf. Acesso em: 03 dez. 2025.

FERRAZ JÚNIOR, T. S. **Função social da dogmática jurídica**. São Paulo: Max Limonad, 1998.

FERREIRO LAPATZA, J. J. **Direito tributário – teoria geral do tributo**. Barueri: Marcial Pons – Manole, 2007.

FREITAS, L.; MORIN, E.; NICOLESCU, B. **Carta da transdisciplinaridade**. Adotada no Primeiro Congresso Mundial de Transdisciplinaridade, Convento de Arrábida, Portugal, 2-6 nov. 1994. Disponível em: <https://cettrans.com.br/carta-da-transdisciplinaridade> Acesso em: 03 dez. 2025.

FOLLONI, A. **Ciência do direito tributário no Brasil**: críticas e perspectivas a partir de José Souto Maior Borges. São Paulo: Saraiva, 2013.

FOLLONI, A. O direito tributário diante da complexidade econômica e socioambiental ou: para além de Souto sem sair de Souto nos 50 anos da Teoria Geral de Becker. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, São Paulo, n. 111, p. 9-38, 2013.

GICO JR., I. Introdução ao direito e economia. In: TIMM, L. B. (org.). **Direito e economia no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2012.

GIDDENS, A. **As consequências da modernidade**. Tradução: Raul Fiker. São Paulo: Editora UNESP, 1991.

GODOI, M. S. **Justiça, igualdade e direito tributário**. São Paulo: Dialética, 1999.

GODOI, M. S. Os clássicos das finanças públicas e do direito financeiro e seu paulatino abandono pela ciência do direito tributário produzida no Brasil. In: CAMPOS, C. A. A.; CAVALCANTE, D. L.; CALIENDO, P. (coords.). **Leituras clássicas de direito tributário**. Salvador: Jus Podium, 2018.

GRECO, M. A. **Planejamento tributário**. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011.

GRECO, M. A. **Planejamento tributário**. 4. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

GUSDORF, G. Prefácio. *In*: JAPIASSÚ, H. **Interdisciplinaridade e patologia do saber**. Série Logoteca. Rio de Janeiro: Imago, 1976.

GUSDORF, G. Réflexions sur l'interdisciplinarité. **Bulletin de Psychologie**, v. XLIII, n. 397, 1990. Disponível em: https://www.persee.fr/doc/bupsy_0007-4403_1990_num_43_397_13563. Acesso em: 03 dez. 2025.

GUSDORF, G. Carta de 10.10.1977 endereçada a Ivani Fazenda. *In*: FAZENDA, I. C. A. **Integração e interdisciplinaridade no ensino brasileiro: efetividade ou ideologia?**. São Paulo: Loyola, 1992.

GUTMAN, D. Do direito à filosofia do tributo. *In*: FERRAZ, R. (coord.). **Princípios e limites da tributação**. v. 1. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

HECKHAUSEN, H. Discipline et interdisciplinarité. *In*: **L'interdisciplinarité**. Problèmes d'enseignement et de recherche dans les universités. CERI (eds.). Paris: UNESCO/OCDE, 1972.

JANSTCH, E. Vers l'interdisciplinarité et la transdisciplinarité dans l'enseignement et l'innovation. *In*: **L'interdisciplinarité**. Problèmes d'enseignement et de recherche dans les universités. CERI (eds.). Paris: UNESCO/OCDE, 1972.

JAPIASSÚ, H. **Interdisciplinaridade e patologia do saber**. Série Logoteca. Rio de Janeiro: Imago, 1976.

KANT, I. **A metafísica dos costumes**. Trad. Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2008.

KAUFMANN, A. **Filosofia do direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.

KELSEN, H. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Martin Fontes, 1999.

KUHN, T. **A estrutura das revoluções científicas**. 5. ed. São Paulo: Perspectiva, 1998.

LARENZ, K. **Metodologia da ciência do direito**. 3. ed. Trad. José Lamago. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

LAURÉ, M. **Traité de politique fiscale**. Paris: Presses Universitaires de France, 1957.

LIBÂNEO, J. C. As teorias pedagógicas modernas revisitadas pelo debate contemporâneo na educação. *In*: LIBÂNEO, J. C.; SANTOS, A. (coords.). **Educação na era do conhecimento em rede e transdisciplinaridade**. Campinas: Alínea, 2005.

LOPES, A. B. A política contábil e o novo ordenamento contábil brasileiro das companhias abertas. *In*: MOSQUERA, R. Q.; LOPES, A. B. (coords.). **Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)**. v. 2. São Paulo: Dialética, 2011.

MARINS, J. O desafio da política jurídico-fiscal. *In*: MARINS, J. (coord.). **Tributação & política**. Livro 6. Curitiba: Juruá, 2005.

MARINS, J. A teoria do campo científico de Pierre Bourdieu e a ciência do direito tributário brasileiro. **Revista Direito Tributário Atual**, São Paulo, n. 34, p. 9-38, 2015. Disponível em: <https://ibdt.org.br/RDTA/a-teoria-do-campo-cientifico-de-pierre-bourdieu-e-a-ciencia-do-direito-tributario-brasileiro> Acesso em: 03 dez. 2025.

MERTON, R. K. **Sociologia: teoria e estrutura**. São Paulo: Mestre Jou, 1970.

MORI, R. Política fiscal e desempenho macroeconômico. *In*: VASCONCELLOS, R. F. (coord.). **Direito tributário: política fiscal**. Série GVlaw. São Paulo: Saraiva – FGV, 2009.

MORIN, E. O paradigma da complexidade. *In*: MORIN, E.; LE MOIGNE, J.-L. **A inteligência da complexidade**. São Paulo: Petrópolis, 2000.

MORIN, E. **O método**. v. 3. São Paulo: Sulina, 1999.

MORIN, E. **Ciência com consciência**. São Paulo: Bertrand Brasil, 2010.

NEVES, M. Pesquisa interdisciplinar no Brasil: o paradoxo da interdisciplinaridade. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica – RIHJ, Belo Horizonte**, ano 1, n. 3, p. 9-28, jan./dez. 2005. Disponível em: https://www.persee.fr/doc/bupsy_0007-4403_1990_num_43_397_13563. Acesso em: 03 dez. 2025.

NICOLESCU, B. **Definition of transdisciplinarity**. 2003. Disponível em: <http://www.interdisciplines.org/interdisciplinarity/papers/5> Acesso em: 03 dez. 2025.

NICOLESCU, B. **O manifesto da transdisciplinaridade**. Trad. Lúcia Pereira de Souza. São Paulo: Trion, 1999.

OLIVEIRA, R. M. A tributação da renda e sua relação com os princípios contábeis geralmente aceitos. *In*: MOSQUERA, R. Q.; LOPES, A. B. (coords.). **Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)**. v. 1. São Paulo: Dialética, 2010.

OLIVEIRA, R. M. **Fundamentos do imposto de renda**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

PALMADE, G. **Interdisciplinaridad y ideologias**. Madrid: Narcea, 1979.

PETRAGLIA, C. I. **Interdisciplinaridade: o cultivo do professor**. São Paulo: Pioneira; Universidade São Francisco, 1993.

PIAGET, J. **O estruturalismo**. Rio de Janeiro: Difel, 2003.

PIAGET, J. Epistemologie des relations interdisciplinaires. *In*: **L'interdisciplinarité. Problèmes d'enseignement et de recherche dans les universités**. CERI (eds.). Paris: UNESCO/OCDE, 1972.

PINTO, A. E. *et al.* **Controvérsias jurídico-contábeis**. 6. ed. São Paulo: Atlas-FIPECAFI-IBDT, 2019.

PINTO, A. E.; PEIXOTO, M. M. O uso do método interdisciplinar na pesquisa jurídico-tributária. In: PEIXOTO, M. M.; FERRAZ JÚNIOR, T. S.; LUZES, C. A. (coords.). **Metodologia do direito tributário brasileiro**. São Paulo: MP Editora, 2024.

POLIZELLI, V. Balanço comercial e balanço fiscal: relações entre o direito tributário e o direito contábil e o modelo adotado pelo Brasil. **Revista Direito Tributário Atual**, [S. l.], n. 24, p. 584–608, 2010. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/1659>. Acesso em: 3 dez. 2025.

POMBO, O. [s. n.]. In: CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO SOBRE EPISTEMOLOGIA E INTERDISCIPLINARIDADE NA PÓS-GRADUAÇÃO, Porto Alegre, Brasil, na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2004. **Anais [...]**, Porto Alegre, Brasil, na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2004.

POPPER, K. Contra a sociologia do conhecimento. In: POPPER, K. **Textos escolhidos**. Org.: David Miller. Rio de Janeiro: Contraponto – PUC-RIO, 2010.

PUVIANI, A. **Teoría de la ilusión financiera**. Madrid: Instituto de Estudios Fiscales, Ministerio de Hacienda, s.d.

RAWLS, J. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

SANTI, E. D. Apresentação. In: **Curso de direito tributário e finanças públicas**: do fato à norma, da realidade ao conceito jurídico. Série Metodologia & Ensino – Direito, Desenvolvimento e Justiça. São Paulo: Saraiva; Direito GV, 2008.

SANTOS, A. Complexidade e transdisciplinaridade em educação: cinco princípios para resgatar o elo perdido. **Revista Brasileira de Educação**, v. 13, n. 37, jan./abr. 2008. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1413-24782008000100007>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbedu/a/5qbJPVmkqkbqNMj8hGTXVBN/?format=html>. Acesso em: 03 dez. 2025.

SCHÄFFER, M. Interdisciplinaridade: um novo “paradigma” para a educação e as ciências humanas? In: SILVA, D. F.; SOUZA, N. G. O. (org.). **Interdisciplinaridade na sala de aula**: uma experiência pedagógica nas 3ª e 4ª séries do primeiro grau. Porto Alegre: Editora da Universidade/UFRGS, 1995.

SCHOUERI, L. E. **Normas tributárias indutoras e intervenção econômica**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

SCHOUERI, L. E. **Direito tributário**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SCHOUERI, L. E. **Direito tributário**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SCHOUERI, L. E.; TERSI, V. As inter-relações entre a contabilidade e o direito: atender ao RTT significa obter neutralidade tributária? In: MOSQUERA, R. Q.; LOPES, A. B. (coords.). **Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)**. v. 2. São Paulo: Dialética, 2011. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/002278205> Acesso em: 03 dez. 2025.

SEGUNDO, H. de B. M. Ciência do direito tributário, economia comportamental e extrafiscalidade. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 8, n. 2, p. 639-659, ago. 2018. DOI: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v8i2.5252>. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/5252> Acesso em: 03 dez. 2025.

SOUSA, R. G. de. **Compêndio de legislação tributária**. Edição póstuma. São Paulo: IBET; Resenha Tributária, 1975.

TAKATA, M. S. A conexão da contabilidade com o direito tributário: direito contábil e direito tributário. In: MOSQUERA, R. Q.; LOPES, A. B. (coords.). **Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)**. v. 1. São Paulo: Dialética, 2010.

TEODOROVICZ, J. **História disciplinar do direito tributário brasileiro**. São Paulo: Quartier Latin, 2017.

TEODOROVICZ, J.; MARINS, J. Extrafiscalidade socioambiental. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, São Paulo, v. 18, n. 90, p. 73-123, jan./fev. 2010.

TEODOROVICZ, J. Políticas públicas (tributárias), o imposto sobre o valor agregado na experiência estrangeira e perspectivas de implantação do IVA na realidade brasileira. **RDIET**, Brasília, v. 13, n. 1, p. 150-208, jan./jun. 2018.

TEODOROVICZ, J. O direito tributário brasileiro e a interdisciplinaridade: possibilidades, perspectivas e desafios. **Revista Direito Tributário Atual**, São Paulo, n. 48, p. 568-637, 2021. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/c07d2fda-fb6b-4331-81f2-c78da06c5a07/content>. Acesso em: 03 dez. 2025.

TEODOROVICZ, J. Alguns apontamentos sobre a institucionalização jurídica do ensino do direito tributário no Brasil. In: PEIXOTO, M. M.; FERRAZ JÚNIOR, T. S.; LUZES, C. A. (coords.). **Metodologia do direito tributário brasileiro**. São Paulo: MP Editora, 2024.

TIPKE, K. **Moral tributaria del Estado y del contribuyentes**. Madrid: Marcial Pons, 2002.

THOM, R. Vertus et dangers de l'interdisciplinarité. In: **Apologie du logos**. Paris: Hachette, 1990.

TOMKOWSKI, F. G. **Direito tributário e heurísticas**. São Paulo: Almedina Brasil, 2017.

TÔRRES, H. T. **Direito tributário e direito privado – autonomia privada: simulação e elusão tributária**. São Paulo: RT, 2003.

TORRES, R. L. Legalidade tributária e riscos sociais. **Revista Dialética de Direito Tributário**, São Paulo, n. 59, p. 9-38, 2000.

VASCONCELLOS, R. F. Prefácio. In: VASCONCELLOS, R. F. (coord.). **Direito tributário: política fiscal**. Série GVlaw. São Paulo: Saraiva – FGV, 2009.

VEIGA NETO, A. J. Crise dos paradigmas e interdisciplinaridade. In: SILVA, D. F.; SOUZA, N. G. O. (org.). **Interdisciplinaridade na sala de aula: uma experiência**

pedagógica nas 3ª e 4ª séries do primeiro grau. Porto Alegre: Editora da Universidade/UFRGS, 1995.

VILLAS-BÔAS, M. A. Direito tributário disciplinar, interdisciplinar, multidisciplinar, pluridisciplinar e transdisciplinar. **Revista Direito Tributário Atual**, [S. l.], n. 33, p. 184-207, 2015. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/8>. Acesso em: 3 dez. 2025.

VILLAS-BÔAS, M. A. Teoria da tributação ótima: passado, presente e futuro. **Revista Direito Tributário Atual**, [S. l.], n. 34, p. 275–302, 2015. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/173>. Acesso em: 3 dez. 2025.

WEIL, P.; D'AMBROSIO, U.; CREMA, R. **Rumo à nova transdisciplinaridade**. São Paulo: Summus, 1993.

YAMASHITA, D.; TIPKE, K. **Justiça fiscal e princípio da capacidade contributiva**. São Paulo: Malheiros, 2002.

ZILVETI, F. A. **Princípios de direito tributário e a capacidade contributiva**. São Paulo: Quartier Latin, 2004.

Data de submissão: 01/03/2025

Data de aceite: 02/04/2025